



Gestão 2021/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

**Projeto de Lei nº. 44/2023
De: 23.08.2023**

“Ratifica Protocolo de Intenções com a finalidade de Integrar o município de Comodoro-MT ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS MT.”

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso aprovou e eu, **Rogério Vilela Victor de Oliveira**, Prefeito Municipal de Comodoro, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado em 08 de fevereiro de 2019, em cumprimento à sua cláusula 2ª, sendo convertido em contrato com a finalidade de integrar o Município de Comodoro ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS/MT, cujo instrumento faz parte integrante desta lei.

Art. 2º. O pagamento da taxa de regulação e fiscalização será efetuada pelos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do Contrato de Consórcio Público e Resoluções, diretamente para a ARIS/MT.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 23 dias do mês de agosto de 2023.

Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal

Rua das Acácias, n.º 1.337-N – Jardim Mato Grosso – Fone: (65) 3283-1192 – CEP 78310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro – MT

Site: www.comodoro.mt.gov.br

1



Gestão 2021/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Comodoro, 23 de agosto de 2023.

**Justificativa do Projeto de Lei n. 44/2023.
DE: 23/08/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Nobres Vereadores,

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1988, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Considerando que a Lei Federal nº. 11.107, 06 de abril de 2005, Lei dos Consórcios Públicos, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre os Entes da Federação, lei regulamentada pelo Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as normas para a sua execução.

Considerando que a Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a Lei Nacional de Saneamento Básico, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário urbano, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os Municípios são titulares de planejamento, regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, no seu art. 8º permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, neste caso os Municípios, a delegação da regulação e fiscalização, bem como da prestação desses serviços nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 11.107/2005.

Considerando que o Decreto nº. 10.588, de 24 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº. 14.026, de 15 de julho de 2020, sobre a alocação de recursos públicos federais e dos financiamentos com recursos da União, ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata ao art. 50 da Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Rua das Acácias, n.º 1.337-N – Jardim Mato Grosso – Fone: (65) 3283-1192 – CEP 78310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro – MT

Site: www.comodoro.mt.gov.br

2



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Gestão 2021/2024

Considerando que esses Municípios optem por formar um consórcio, com o objetivo exclusivo de atuar no âmbito da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos das Leis Federais nº. 11.107/2005 e nº. 11.445/2007, com personalidade de direito público.

Considerando que os Municípios mencionados neste Protocolo de Intenções entendem que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deva ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem custos reduzidos, necessitam de escala, e a integração regional, através da constituição de consórcio público que é a solução mais adequada.

Considerando que ao titular (os Municípios) dos serviços públicos de saneamento básico cabe a decisão de delegar as atividades de regulação e fiscalização princípio da subsidiariedade, que forma o sistema federal implantado pela Constituição Federal de 1988, a atuação supletiva do Estado somente deve ser exercida caso seja insuficiente a atuação municipal, em outras palavras, se o Município, isoladamente ou em cooperação com outros Municípios, consegue executar adequadamente as suas competências, não há que se falar na alternativa delegação do exercício de competências para o Estado.

Em virtude dessa diretriz constitucional, e pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, os Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções entendem que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação única (art. 24 da Lei Federal nº. 11.445/2007).

O fundamento jurídico da execução mediante cooperação federativa dessas atividades é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19), disciplinada pela Lei Federal nº. 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº. 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, XX, da Constituição, e instituídas pela Lei Federal nº. 11.445/2007.

Para tanto, sua criação será autorizada mediante ratificação, por lei a ser editada por cada um dos Municípios participantes do presente Protocolo de Intenções, convertendo-o, dessa forma, em Contrato de Consórcio Público, visando o exercício de funções de Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento – ARIS/MT.

A ARIS/MT terá atuação no âmbito do território dos Municípios integrantes do consórcio público, nos termos do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº. 11.107/2005 e com finalidades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, mediante gestão associada de serviços públicos, nos Municípios consorciados.

Rua das Acácias, n.º 1.337-N – Jardim Mato Grosso – Fone: (65) 3283-1192 – CEP 78310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br – Comodoro – MT

Site: www.comodoro.mt.gov.br

3



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Gestão 2021/2024

Com a finalidade de assegurar a adequada participação, a constituição da ARIS MT, na forma de Consórcio Público exige a ratificação deste Protocolo de Intenções pela Câmara Municipal.

Diante disso, e considerando ainda a obrigatoriedade prevista pela Lei Federal nº.14.026/2020, que em seu art. 8º, §5º prevê a obrigatoriedade de que o titular, o Município, definir para o seu saneamento básico o ente regulador, submeto a apreciação dos nobres vereadores a Lei Municipal de ratificação a Agência Reguladora – ARIS MT, e após, várias reuniões e entendimentos, não restou mais dúvida que a ARIS MT é a que melhor atende esta municipalidade.

Nesse estrito ponto, registro que a AGERR Pantanal também foi contatada pela equipe da Gestão Municipal, pois aparentemente também se trata de uma agência reguladora que tem finalidades muito semelhantes à da ARIS/MT. Contudo, o fator preponderante que levou à escolha pela ARIS/MT foi a tarifa que será cobrada, pois a AGERR Pantanal utiliza a tarifa de 3% sobre o valor mensal da arrecadação, enquanto que a ARIS/MT utiliza a tarifa de 1,5%, ou seja, o município optou pela mais econômica.

Saliento, por final, que o contrato de concessão do sistema de tratamento e distribuição de água para o município de Comodoro contempla a possibilidade de contratação de agência reguladora para a finalidade da fiscalização e demais acompanhamentos quanto ao assunto.

Prestados tais esclarecimentos, aguardamos a aprovação do Projeto de Lei nº 44/2023 e colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos que julguem necessários.

Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal

Rua das Acácias, n.º 1.337-N – Jardim Mato Grosso - Fone: (65) 3283-1192 – CEP 78310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro – MT

Site: www.comodoro.mt.gov.br

4

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Nome do Documento: Projeto_de_Lei_n._44.2023_Ratifica_Protocolo_de_Intencoes_com_a_finalidade_de_Integrar_o_municipio_de_Comodoro_MT_ao_Consorcio_Publico_Intermunicipal_de_Saneamento_Basico-ARIS MT.pdf



Hash (SHA256): FD24h80gaT8GU7gbgGdcnLZnGpM37/pBeU0WBBhWDJs=

Tamanho do Documento: 179588 bytes

Data de Recebimento do Documento: 23/08/2023 12:50:52

Status do Documento: Assinado

Link de Validação: <http://validador.assinepelainternet.com.br>

Código de Validação: 3624095

Signatário ROGERIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA

Status da Assinatura:  VALIDO

Nome do Arquivo de Assinatura: API_53155_26372_1775035588426252.pdf.api

Data da Assinatura: 23/08/2023 13:51:08

Tipo de Assinatura: Assinatura Eletrônica

Propósito da Assinatura: PREFEITO

Local da Assinatura: R. das Acácias, 510 - Tertulia, Comodoro - MT, 78310-000, Brazil

Geolocalização Aproximada: latitude=-13.6555351, longitude=-59.7820785

IP de Origem do Acesso: 179.242.160.60

Operadora do IP de Origem: 179-242-160-60.3g.claro.net.br

Informações do Signatário

CPF: 396.***.***-72

E-mail: rv*****@gmail.com

Telefone: (65)99256-****

Validado por: Consulta na Receita Federal

Cadastro validado às: 08:13:47 do dia 23/08/2023

Carimbo do Tempo na Assinatura

Status:  VALIDO

Carimbado por: SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT ICP 50110

Emissor: AUTORIDADE CERTIFICADORA DO SERPROACF TIMESTAMPING

Nº de Série: 93216727

Data: 23/08/2023 13:51:08

Ofício nº 040/2023-ARISMT

Cuiabá-MT, 16 de Agosto de 2023

A Exma.

Sra. Ivone da Silva Gomes**Diretora Executiva do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Econômico, Social e Ambiental do Vale do Guaporé – CIDESA.**

Estimada Presidente,

Vimos através do presente, apresentar a ARIS/MT (Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento) do Estado de Mato Grosso e convidar os municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Vale do Guaporé – CIDESA para participarem do consórcio público.

A Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso, doravante simplesmente ARIS/MT, tem origem no cumprimento da obrigação legal prevista no art. 30 da Constituição Federal que fora regulamentado pela Lei Federal nº 11.445/07 (Política Nacional do Saneamento Básico) e das posteriores alterações promovidas pelo Decreto nº 7.217/10 e da Lei Federal nº 14.026/20, que estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico.

A Lei Federal 11.445/07, em seu artigo 21, já estabelecia a obrigatoriedade de regulação. Neste mesmo diapasão, na Lei 14.026/20 esta exigência supramencionada é constatada pela leitura do art. 8º §5º, *"in verbis"*:

"Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) (Destacamos)

Oportuno destacar ainda que a Lei Federal nº 11.445/07 fixou três premissas básicas a serem observadas pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico: a) Planejamento – art. 19; b) Regulação – art. 21; e c) Controle Social – art. 46.

O planejamento materializado no plano municipal de saneamento é o instrumento de gestão elaborado pelo titular dos serviços, sendo indelegável. O documento estabelece objetivo e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização do saneamento básico em cada município. O plano de saneamento é o objeto de verificação e fiscalização do seu cumprimento, por parte da entidade reguladora.

A propósito, impõe-se a transcrição dos artigos 19 e 20 da Lei Federal nº 11.445/07, “*in verbis*”:

“Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e



ARIS-MT

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso

socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

Agência Reguladora Intermunicipal de
Saneamento do Estado de Mato Grosso

§ 8º *Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.*

§ 9º *Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do **caput** deste artigo. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. **Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.**
(Destacamos)

A regulação, por sua vez, é desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, visando atender aos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Neste sentido, tem-se a dicção do art. 21 da Lei Federal nº 11.445/07, “in verbis”:

“Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.” (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

São premissas regulatórias: a) a autonomia em relação à Administração Direta; b) Mandato fixo para seus dirigentes e quadro técnico permanente; c) Poder normativo para estabelecer regras setoriais – inclusive sanções; d) Gestão própria de seu orçamento; e) Transparência e motivação das decisões.



ARIS-MT

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso

É através da atuação do ente regulador que se realiza a fiscalização da qualidade da prestação dos serviços de saneamento básico, além de se estabelecer normas para a adequada da prestação dos serviços, apresentando metas e indicadores de qualidade e efetivo acompanhamento do plano municipal de saneamento municipal.

Além disso, a regulação define as tarifas e preços públicos praticados pelos prestadores, assegurando tanto o equilíbrio econômico-financeiro destes, quanto a modicidade tarifária, ou seja, a capacidade de pagamento por parte da população atendida. Foi nesta esteira que se estabeleceu a criação e a implementação da ARIS/MT.

O art. 22 da Lei Federal nº 11.445/07 fixa os objetivos da regulação, “in verbis”:

“Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso

O controle social é um conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações e participações em apoio aos processos decisórios do prestador e do regulador.

São instrumentos do controle social: a) conselho de regulação e controle social (em cada município); b) consulta pública; c) audiência pública. Os canais de atendimento aos usuários são: a) SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor; b) Ouvidoria da Agência (segunda instância). No tocante a tais instrumentos, a ARIS/MT prevê que os mecanismos de participação social serão definidos em Assembleia, assegurando o cumprimento da exigência legal.

Além disso, insta salientar que o Decreto Federal nº 10.588/20, que dispõe sobre o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026/20, sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445/07 deixa claro que uma das condições para o acesso a recursos da União ou operados por esta, é a regulação dos serviços de saneamento municipais.

No que tange a taxa de regulação e fiscalização, nos termos da Cláusula 64 do Protocolo de Intenções tem-se que a taxa é de 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação anual obtidos com a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

Atualmente a Diretoria Executiva da ARIS/MT é composta da seguinte forma:

Wemer Francis Rodrigues da Silva
Diretor Presidente

Paulo Donizete da Costa



ARIS-MT

Agência Reguladora Intermunicipal de
Saneamento do Estado de Mato Grosso

Diretor Técnico

Carlos Katsumi Minakami
Diretor Administrativo e Financeiro

Rodrigo Nuss
Procurador Jurídico Chefe

Desta forma, resta demonstrado que a criação da ARIS/MT é fruto do estrito cumprimento da obrigação legal prevista na Lei Federal nº 11.445/2007 e da atualização feita pela Lei nº 14.026/20.

Assim sendo, a Diretoria Executiva da ARIS/MT, por intermédio de seu Diretor Presidente se coloca à disposição, desde já, para todos os esclarecimentos e informações que se fizerem necessários para exaurir todas as dúvidas dos gestores dos municípios do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Vale do Guaporé – CIDESA.

Sendo o que havia para o momento, renovamos os protestos de estima e consideração.

WEMER FRANCIS RODRIGUES DA
SILVA:83535322120
Assinado de forma digital por
Agosto de 2023
WEMER FRANCIS RODRIGUES
DA SILVA:83535322120
Dados: 2023.08.17 14:58:02
-04'00'

Wemer Francis Rodrigues da Silva

Diretor Presidente da Aris/MT

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

AGÊNCIA REGULADORA
INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO – ARIS MT

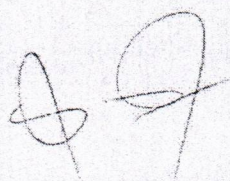
SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	04
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	06
CAPÍTULO I - DO CONSORCIAMENTO.....	06
CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS.....	19
TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	20
CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE.....	20
CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES E OBJETIVOS.....	21
CAPÍTULO III - DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO.....	23
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA.....	24
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	24
CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS.....	24
CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL.....	25
Seção I - Do Funcionamento.....	25
Seção II - Das Competências.....	26
CAPÍTULO IV - DA PRESIDÊNCIA.....	27
Seção I - Da Composição.....	27
Seção II - Da Eleição.....	27
Seção III - Das Competências.....	28
CAPÍTULO V - DA AGÊNCIA REGULADORA.....	29
Seção I - Da Diretoria Executiva.....	29
Subseção I - Da Diretoria-Presidência.....	32
Subseção II - Da Diretoria Técnica.....	32
Subseção III - Da Diretoria Administrativa e Financeira.....	33
Seção II - Da Procuradoria Jurídica.....	35
Seção III - Da Ouvidoria.....	35

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

TÍTULO IV - DOS AGENTES PÚBLICOS.....	36
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36
CAPÍTULO II - DOS AGENTES PÚBLICOS.....	36
CAPÍTULO III - DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.....	37
TÍTULO V - DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	38
TÍTULO VI- DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA	40
TÍTULO VII - DA SAÍDA DO CONSORCIADO.....	41
CAPÍTULO I - DA RETIRADA.....	41
CAPÍTULO II - DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO.....	42
TÍTULO VIII - DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS.....	42
TÍTULO IX - DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO.....	44
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45
TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	45
TÍTULO XI - DO FORO.....	47
 ANEXO I - RELAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS.....	 54


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952





PROTOCOLO DE INTENÇÕES

INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS MT

PREÂMBULO

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei dos Consórcios Públicos, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe sobre normas para a sua execução.

Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a Lei Nacional de Saneamento Básico, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário urbano, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, lei regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os Municípios são titulares do planejamento, regulação e fiscalização serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, ainda segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, no seu art. 8º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, neste caso os Municípios, a delegação da regulação e fiscalização, bem como da prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005.

Considerando que esses Municípios optem por formar um consórcio, com o objetivo

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

exclusivo de atuar no âmbito da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos das Leis Federais nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007, com personalidade de direito público.

Considerando que os Municípios mencionados neste Protocolo de Intenções entendem que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deva ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem custos reduzidos, necessitam de escala, e a integração regional, através da constituição de consórcio público que é a solução mais adequada.

Considerando que ao titular (os Municípios) dos serviços públicos de saneamento básico cabe a decisão de delegar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, uma alternativa seria um ente estatal, porém, em nome do princípio da subsidiariedade, que forma o sistema federal implantado pela Constituição Federal de 1988, a atuação supletiva do Estado somente deve ser exercida caso seja insuficiente a atuação municipal, em outras palavras, se o Município, isoladamente ou em cooperação com outros Municípios, consegue executar adequadamente as suas competências, não há que se falar na alternativa delegação do exercício de competências para o Estado.

Em virtude dessa diretriz constitucional, e pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, os Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções entendem que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação única (art. 14, inc. II, da Lei Federal nº 11.445/2007).

O fundamento jurídico da execução, mediante cooperação federativa dessas atividades, é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, inc. XX, da Constituição, e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

Para tanto, sua criação será autorizada mediante ratificação, por lei a ser editada por cada um dos Municípios participantes do presente Protocolo de Intenções, convertendo-o, dessa forma, em Contrato de Consórcio Público, visando o exercício de funções de Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento - ARIS MT.

A ARIS MT terá atuação no âmbito do território dos Municípios integrantes do consórcio público, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº 11.107/2005 e com finalidades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, mediante gestão associada de serviços públicos, nos Municípios consorciados.

Além do objetivo principal, focado na regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento dos Municípios consorciados, a ARIS MT possui, também, outros objetivos como assessoria técnica dos mais variados campos (engenharia sanitária e ambiental, assessoria e assistência técnica, contábil, administrativa, etc.) aos Municípios consorciados e aos prestadores dos serviços de saneamento básico destes.

Com a finalidade de assegurar a adequada representatividade, a constituição da ARIS MT, na forma de Consórcio Público, exige a ratificação deste Protocolo de Intenções por, no

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

mínimo. 3 (três) Municípios subscritores.

Em vista ao exposto, os Municípios subscritores deliberam constituir a AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO - ARIS MT, na forma de Consórcio Público, que se regerá pelo disposto na Lei Federal nº 11.107/2005, e respectivo regulamento, pela Lei Federal nº 11.445/2007, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos, regimentos e demais atos ou normas que venha a adotar.

E para tanto, os representantes legais dos Municípios subscrevem o presente.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO ARIS MT

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO CONSORCIAMENTO

6

CLÁUSULA 1ª- Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções:

1. Município de ACORIZAL - CNPJ: 03.507.571/0001-05 - AVENIDA NOSSA SENHORA DE BROTAS, S/Nº CEP: 78.480-000; Tel.: (065) 3353-1340.
2. Município de ÁGUA BOA - CNPJ: 15.023.898/0001-90 - AV: PLANALTO, Nº. 410 CENTRO CEP: 78.635-000; Tel.: (66) 3468-6425.
3. Município de ALTA FLORESTA - CNPJ: 15.023.906/0001-07 - TRAVESSA ALVARO TEIXEIRA DA COSTA N 50 - CANTEIRO CENTRAL - CENTRO CEP: 78.580-000; Tel.: (066) 3512-3100 / (065) 35123150.
4. Município de ALTO ARAGUAIA - CNPJ: 03.579.836/0001-80 - AV. CARLOS HUGUENEY, 572- CENTRO - CEP: 78.780-000; Tel.: (66) 3481-1165 (66) 3481-2501 (66) 3481-1006.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

5. Município de ALTO BOA VISTA - CNPJ: 37.465.143/0001-89 - AV. TERRA NOVA, 975 - SETOR VILA REAL - CEP: 78.665-000; Tel.: (66) 3539-1113 (066) 3539-1113 (065) 3539-1451(065) 3559-1146,(065) 3539-1009.
6. Município de ALTO GARÇAS - CNPJ: 03.133.097/0001-07 - RUA DOM AQUINO, 346 - CENTRO - CEP: 78.770-000; Tel.: (66) 3471-1155 (66) 3471-1195 (66) 3471-245 (66) 3471-1219.
7. Município de ALTO PARAGUAI - CNPJ: 03.648.532/0001-28 - RUA TIRADENTES, 40, CENTRO - CEP: 78.410-000; Tel.: (65) 3396-1468.
8. Município de ALTO TAQUARI - CNPJ: 01.362.680/0001-56 - Av. Cel. Macário Sutil de Oliveira, 788, Alto Taquari - MT, 78785-000; Tel.: (66) 3496-1471.
9. Município de APIACÁS - CNPJ: 01.321.850/0001-54 - Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000; Tel.: (66) 3593-1341/1900/1344/1503.
10. Município de ARAGUAIANA - CNPJ: 03.239.035/0001-76 - AV. PRESIDENTE VARGAS, 643 - Centro CEP: 78.685-000; Tel.: (66) 3499-1108.
11. Município de ARAGUAINHA - CNPJ: 03.947.926/0001-87 - AV. COUTO MAGALHÃES, 120, CENTRO - CEP: 78.615-000; Tel.: (66) 3476-1175/1232/1210.
12. Município de ARAPUTANGA - CNPJ: 15.023.914/0001-45 - RUA ANTENOR MAMEDES, 911 - Centro CEP: 78.260-000; Tel.: (65) 3261-1100/1736/1671.
13. Município de ARENÁPOLIS - CNPJ: 24.977.654/0001-38 - RUA PREFEITO CAIO Nº 642 - VILA NOVA CEP: 78.420-000; Tel.: (65) 3343-1105.
14. Município de ARIPUANÃ - CNPJ: 03.507.498/0001-71 - PRAÇA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Nº 128, CENTRO - CEP: 78.325-000; Tel.: (66) 3565-3900.
15. Município de BARÃO DE MELGAÇO - CNPJ: 03.507.563/0001-69 - AUGUSTO LEVERGER, Nº 1.410 - CENTRO-CEP: 78.190-000; Tel.: (65) 3331-1179.
16. Município de BARRA DO BUGRES - CNPJ: 03.507.522/0001-72 - PRAÇA ANGELO MASSON, 1000 CENTRO CEP: 78.390-000; Tel.: (65) 3361-1921/1922.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

17. Município de BARRA DO GARÇAS - CNPJ: 03.439.239/0001-50 - RUA CARAJÁS Nº. 522 - CENTRO - CEP: 78.600-000; Tel.: (66) 3402-2000/2028.

18. Município de BOM JESUS DO ARAGUAIA - CNPJ: 04.173.952/0001-68 - AV. JOSE HUMARCIO CARLOS FERREIRA S/N CENTRO CEP: 78.678-000; Tel.: (66) 3538-1201 / 1002.

19. Município de BRASNORTE - CNPJ: 01.375.138/0001-38 - RUA CAMPO GRANDE. 1133-BAIRRO NOSSO LAR - CEP: 78.350-000; Tel.: (66) 3592-3202/3200.

20. Município de CÁCERES - CNPJ: 03.214.145/0001-83 - AV. GETÚLIO VARGAS, Nº1.895-BAIRRO COC CEP: 78.200-000; Tel.: (65) 3223-1500.

21. Município de CAMPINÁPOLIS - CNPJ: 00.965.152/0001-29 - AV. BENONE JOSÉ LOURENÇO, Nº 2.170 - CENTRO: Tel.: (66) 3437-1992.

22. Município de CAMPO NOVO DO PARECIS - CNPJ: 24.772.287/0001-36 - AV. MATO GROSSO, 50 - CENTRO CEP: 78.360-000; Tel.: (65) 3382- 5100.

8

23. Município de CAMPO VERDE - CNPJ: 24.950.495/0001-88 - PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 3, CENTRO-CEP: 78.840-000; Tel.: (66) 3419-1244/1367.

24. Município de CAMPOS DE JÚLIO - CNPJ: 01.614.516/0001-99 - AV. VALDIR MAZUTTI, Nº 1999 BAIRRO BOM JARDIM - CEP: 78.307-000; Tel.: (65) 3387-2800.

25. Município de CANABRAVA DO NORTE - CNPJ: 37.465.200/0001-20 - PRAÇA FREDERICO DE SOUZA BRITO - S/Nº - CENTRO CEP. 78.658-000; Tel.: (66) 3577-1152.

26. Município de CANARANA - CNPJ: 15.023.922/0001-91 - RUA MIRAGUAÍ, Nº 228 - CENTRO CEP: 78.640-000; Tel.: (66) 3478-1200.

27. Município de CARLINDA - CNPJ: 01.617.905/0001-78 - AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, S/N CEP: 78.587.000; Tel.: (66) 3525-2000.

28. Município de CASTANHEIRA - CNPJ: 24.772.154/0001-60 - RUA MATO GROSSO - 142 - CENTRO CEP: 78.345-000; Tel.: (66) 3581-1166/1666.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

Handwritten signature and initials.

29. Município de CHAPADA DOS GUIMARÃES - CNPJ: 03.507.530/0001-19 - RUA TIRADENTES, 166, CENTRO - CEP: 78.195-000; Tel.: (65) 3301-1570 / 1617.

30. Município de CLÁUDIA - CNPJ: 01.310.499/0001-44 - AV. GASPAR DUTRA, PRAÇA DOS 3 PODERES CEP: 78.540-000; Tel.: (66) 3546-3100.

31. Município de COCALINHO - CNPJ: 00.965.145/0001-27 - AV. ARAGUAIA, 676 - Centro - CEP: 78.680-000; Tel.: (66) 3586-1595.

32. Município de COLÍDER - CNPJ: 15.023.930/0001-38 - TRAVESSA DOS PARECIS, 60, CENTRO CEP: 78.500-000; Tel.: (66) 3541-4055/1112/3494.

33. Município de COLNIZA - CNPJ: 04.213.687/0001-02 - AV. TARUMÃ, Nº33 - CENTRO CEP: 78.335-000; Tel.: (66) 3571-1000/1859/1315/2544.

34. Município de COMODORO - CNPJ: 01.367.853/0001-29 - RUA ESPÍRITO SANTO, 199 - E - CENTRO- CEP: 78.310-000; Tel.: (65) 3283- 2404/2405/2528/1519.

9

35. Município de CONFRESA - CNPJ: 37.464.716/0001-50 - AV. CENTRO OESTE, Nº 286- CENTRO -CEP: 78.652-000; Tel.: (66) 3564-1818/1499/2122.

36. Município de CONQUISTA DOESTE - CNPJ: 04.219.688/0001-56 - AV. DOS OITIS, 1200 - Centro- CEP: 78.254-000; Tel.: (65) 3265-1000/1001/1002.

37. Município de COTRIGUAÇU - CNPJ: 37.465.309/0001-67 - AV. 20 DE DEZEMBRO, Nº 725- CENTRO CEP. 78.330-000; Tel.: (66) 3555-1188 / 1224.

38. Município de CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 - PÇA. ALENCASTRO nº 158 - BAIRRO CENTRO - CEP: 78.005-580; Tel.: (65) 3645 - 6002 / 6039.

39. Município de CURVELÂNDIA - CNPJ: 04.217.647/0001-20 - RUA SÃO BERNARDO, Nº 523 - CENTRO - CEP: 78.237-000; Tel.: (65) 3273-1275.

40. Município de DENISE - CNPJ: 03.953.718/0001-90 - PRAÇA BRASÍLIA, Nº 111, CENTRO - CEP: 78.380-000; Tel.: (65) 3342-1397 / 1615.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

41. Município de DIAMANTINO - CNPJ: 03.648.540/0001-74 - AV. DES. JOAQUIM P. F. MENDES, 2341- BAIRRO: JD. ELDORADO CEP: 78.400-000; Tel.: (65) 3336-6400/6413/1592.
42. Município de DOM AQUINO - CNPJ: 03.347.119/0001-23 - AV. CUIABÁ - 143 - CENTRO CEP: 78.830-000; Tel.: (66) 3451-1202.
43. Município de FELIZ NATAL - CNPJ: 01.614.088/0001-02 - AV. MARAVILHA PRAÇA DA BÍBLIA, S/N - CENTRO - CEP: 78.885-000; Tel.: (66) 3585-2700.
44. Município de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE - CNPJ: 01.367.762/0001-93 - RUA SÃO PAULO N° 236 CENTRO CEP: 78.290-000; Tel.: (65) 3235-1586.
45. Município de GAÚCHA DO NORTE - CNPJ: 01.614.539/0001-01 - AV. BRASIL, N°1298 CENTRO CEP: 78.875-000; Tel.: (66) 3582-1135/ 1154.
46. Município de GENERAL CARNEIRO - CNPJ: 03.503.612/0001-95 - RUA DR. JOÃO PONCE DE ARRUDA, S/N° - CENTRO CEP: 78.620-000; Tel.: (66) 3416-1215.
47. Município de GLÓRIA D'OESTE - CNPJ: 37.464.955/0001-00 - AV. DOS IMIGRANTES n° 2.000- CENTRO-CEP: 78.293.000; Tel.: (65) 3275-1179.
48. Município de GUARANTÃ DO NORTE - CNPJ: 03.239.019/0001-83 - RUA DAS OLIVEIRAS, 135, BAIRRO JARDIM VITÓRIA - CEP: 78.520-000; Tel.: (66) 3552-5100.
49. Município de GUIRATINGA - CNPJ: 03.347.127/0001-70 - AV. ROTARY INTERNACIONAL, 944, BAIRRO SANTA MARIA BERTILA - CEP: 78.760-000; Tel.: (66) 3431-1441/1128.
50. Município de INDIAVAÍ - CNPJ: 03.239.027/0001-20 - RUA GETULIO VARGAS, 650 - CENTRO CEP: 78.295-000; Tel.: (65) 3254-1146 / 1170.
51. Município de IPIRANGA DO NORTE - CNPJ: 07.209.245/0001-72 - RUA DOS GIRASSÓIS, 387 - CENTRO CEP: 78.578-000; Tel.: (66) 3588-1538/ 1566.
52. Município de ITANHANGÁ - CNPJ: 07.209.225/0001-00 - RUA MURICI, CENTRO CEP: 78.579-000; Tel.: (66) 3578-2500/2517.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

53. Município de ITAÚBA - CNPJ: 03.238.961/0001-27 - AV. TANCREDO NEVES, 799- CENTRO- CEP: 78.510-000; Tel.: (66) 3561-2800.

54. Município de ITIQUIRA - CNPJ: 03.370.251/0001-53 - PRAÇA FREI LIBERATO KETERER, 311 - CENTRO- CEP: 78.790-000; Tel.: (65) 3491-1061 / 1064.

55. Município de JACIARA - CNPJ: 03.347.135/0001-16 - AV. ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, 1075- CENTRO CEP: 78.820-000; Tel.: (66) 3461 -7900.

56. Município de JANGADA - CNPJ: 24.772.147/0001-68 - PAÇO MUNICIPAL JULIO DOMINGOS DE CAMPOS, S/Nº CENTRO CEP: 78.490-000; Tel.: (65) 3344-1453.

57. Município de JAURU - CNPJ: 15.023.948/0001-30 - RUA DO COMÉRCIO, 480, CENTRO - CEP: 78.255-000; Tel.: (65) 3244-1855/1849.

58. Município de JUARA - CNPJ: 15.072.663/0001-99 - RUA NITERÓI, 81N - CENTRO -CEP: 78.575-000; Tel.: (66) 3556-9400/9404.

11

59. Município de JUÍNA - CNPJ: 15.359.201/0001-57 - AV. HITLER SANSÃO - 240- CENTRO - CEP: 78.320-000; Tel.: (66) 3566-8300/8313/8338.

60. Município de JURUENA - CNPJ: 24.950.461/0001-93 - AV. 4 DE JULHO, 360 - CENTRO CEP: 78.340-000; Tel.: (66) 3553-1407/1456.

61. Município de JUSCIMEIRA - CNPJ: 15.023.955/0001-31 - AV. N. 210 - BAIRRO CAJÚS CEP: 78.810-000; Tel.: (66) 3553-1407/1456(66) 3412- 1381 / 1371.

62. Município de LAMBARI D'OESTE - CNPJ: 37.465.408/0001-49 - R. SIDROLÂNDIA Nº3136- CENTRO CEP: 78.278-000; Tel.: (65) 3228-1178/1022.

63. Município de LUCAS DO RIO VERDE - CNPJ: 24.772.246/0001-40 - AV. AMÉRICA DO SUL, 2500S BAIRRO PARQUE DOS BURITIS - CEP: 78.455-000; Tel.: (65) 3549-8300/ 3548-2300.

64. Município de LUCIARA - CNPJ: 03.503.620/0001-31 - AV. ARAGUAIA, 07 - CENTRO - CEP: 78.660-000; Tel.: (66) 3528-1189.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

65. Município de MARCELÂNDIA - CNPJ: 03.238.987/0001-75 - RUA GUAIRA, 777 - CENTRO-CEP: 78.535-000; Tel.: (66) 3536-1828.

66. Município de MATUPÁ - CNPJ: 24.772.188/0001-54 - AV. HERMINIO OMETO Nº 101 QUADRA ÚNICA 001 - BAIRRO ZE 022 - CEP: 78.525-000; Tel.: (66) 3595-3100.

67. Município de MIRASSOL D'OESTE - CNPJ: 03.755.477/0001-75 - RUA ANTÔNIO TAVARES, 3310, CENTRO - CEP: 78.280-000; Tel.: (65) 3241-1012 / 5152.

68. Município de NOBRES - CNPJ: 03.424.272/0001-07 - RUA J, S/N - BAIRRO JD. PARANÁ CEP: 78.460-000; Tel.: (65) 3376-4200.

69. Município de NORTELÂNDIA - CNPJ: 03.425.170/0001-06 - AV. PREFEITO JOÃO MACAÚBA, 82 - CENTRO CEP: 78.430-000; Tel.: (65) 3346-1411 / 1665.

70. Município de NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - CNPJ: 03.507.514/0001-26 - AV. CORONEL BOTELHO, 458, CENTRO - CEP: 78.170-000; Tel.: (65) 3351-1200 / (65) 3351-1191 / (65) 3351-1500.

71. Município de NOVA BANDEIRANTES - CNPJ: 33.683.822/0001-73 - AV. COMENDADOR LUIZ MENEGUEL, 62 - CENTRO CEP: 78.565-000; Tel.: (66) 3572-1950.

72. Município de NOVA BRASILÂNDIA - CNPJ: 15.023.963/0001-88 - AV. VEREADOR GENIVAL NUNES ARAÚJO, Nº 267 - CEP: 78.860-000; Tel.: (66) 3385-1277 / 1280.

73. Município de NOVA CANAÃ DO NORTE - - CNPJ: 03.238.912/0001-94 - AV. SÃO PAULO, Nº 89 - CENTRO CEP: 78.515-000; Tel.: (66) 3551-1157/1274/1200.

74. Município de NOVA GUARITA - CNPJ: 37.465.598/0001-02 - TRAVESSA SANTO ANTONIO, S/Nº, CENTRO ADMINISTRATIVO GANHA TEMPO CEP: 78.508-000; Tel.: (66) 3574-1404/1413/1092.

75. Município de NOVA LACERDA - CNPJ: 01.614.519/0001-22 - RUA 16 DE JULHO, Nº 815 - CENTRO CEP: 78.243-000; Tel.: (65) 3259-4045.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

76. Município de NOVA MARILÂNDIA - CNPJ: 37.464.989/0001-02 - AV. TIRADENTES, 329 - CENTRO CEP: 78.415-000; Tel.: (65) 3352-1135 / 1122.

77. Município de NOVA MARINGÁ - CNPJ: 37.464.831/0001-24 - AVENIDA AMÓS BERNARDINO ZANCHET, N° 931 CEP: 78.445-000; Tel.: (66) 3537-1120/1100.

78. Município de NOVA MONTE VERDE - CNPJ: 37.465.556/0001-63 - AV. ANTONIO JOAQUIM DE AZEVEDO, S/N° CEP: 78.593-000; Tel.: (66) 3597-2800.

79. Município de NOVA MUTUM - CNPJ: 24.772.162/0001-06 - AV. MUTUM, 1250-N CENTRO - CEP: 78.450-000; Tel.: (65) 3308-5400 / 5401 / 4098.

80. Município de NOVA NAZARÉ - CNPJ: 04.202.280-0001-71 - AV. JORGE AMADO, N° 901 - CENTRO - CEP: 78.638-000; Tel.: (66) 3467-1019/1020/1030/1018.

81. Município de NOVA OLÍMPIA - CNPJ: 03.238.920/0001-30 - AVENIDA MATO GROSSO, 175 CENTRO - CEP: 78.370-000; Tel.: (65) 3332-1152/1130.

82. Município de NOVA SANTA HELENA - CNPJ: 04.214.704/0001-18 - PRAÇA JOÃO ALBERTO ZANETI, S/N CEP: 78.548-000; Tel.: (66) 3523-1035/1036.

83. Município de NOVA UBIRATÃ - CNPJ: 01.614.521/0001-00 - AV. TANCREDO NEVES, 1190, CENTRO - CEP: 78.888-000; Tel.: (66) 3579-1612/1268/1191/1192 / 1188.

84. Município de NOVA XAVANTINA - CNPJ: 15.024.045/0001-73 - AVENIDA EXPEDIÇÃO RONCADOR XINGÜ, N°249 - CEP: 78.690-000; Tel.: (66) 3438-3296.

85. Município de NOVO HORIZONTE DO NORTE - CNPJ: 03.238.888/0001-93 - RUA AUGUSTO DE SOUZA, 171- CENTRO CEP: 78.570-000; Tel.: (66) 3559-1900.

86. Município de NOVO MUNDO - CNPJ: 01.614.517/0001-33 - NUNES FREIRE N° 13, ALTO DA BELA VISTA - CEP: 78.528-000; Tel.: (66) 3539-6244 / 6003.

87. Município de NOVO SANTO ANTONIO - CNPJ: 04.199.966/0001-50 - AV. 29 DE SETEMBRO, S/N, CENTRO - CEP: 78.674-000; Tel.: (66) 3548-1140.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/MT 54952

88. Município de NOVO SÃO JOAQUIM - CNPJ: 03.238.581/0001-92 - RUA CACHOEIRA DA FUMAÇA Nº. 77 BAIRRO J. DAS PALMEIRAS - CEP: 78.625-000; Tel.: (66) 3479-1158/1850.

89. Município de PARANAÍTA - CNPJ: 03.239.043/0001-12 - RUA ALCEU ROSSI. S/Nº CENTRO - CEP: 78.590-000; Tel.: (66) 3563-2700.

90. Município de PARANATINGA - CNPJ: 15.023.971/0001-24 - AV. BRASIL. 1900 - CENTRO CEP: 78.870-000; Tel.: (66) 3573-1329 / 1756.

91. Município de PEDRA PRETA - CNPJ: 03.773.942/0001-09 - AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA. 940 CEP: 78.795-000; Tel.: (66) 3486-4400 / 4401.

92. Município de PEIXOTO DE AZEVEDO - CNPJ: 03.238.631/0001-31 - RUA MINISTRO CESAR CALS. 226 CEP: 78.530-000; Tel.: (66) 3575-5100/ 5116.

93. Município de PLANALTO DA SERRA - CNPJ: 37.465.176/0001-29 - PRAÇA SÃO CARLOS. 755 - CENTRO CEP: 78.855-000; Tel.: (66) 3328-6101/6308/6226.

94. Município de POCONÉ - CNPJ: 03.162.872/0001-44 - PRAÇA DA MATRIZ. S/Nº CEP: 78.175-000; Tel.: (65) 3345-1952/1357.

95. Município de PONTAL DO ARAGUAIA - CNPJ: 33.000.670/0001-67 - AV. MIN. JOÃO ALBERTO. 173 - SETOR JOÃO ROCHA CEP: 78.696-000; Tel.: (66) 3401-8541/7678/3349.

96. Município de PONTE BRANCA - CNPJ: 03.503.638/0001-33 - AV. CEL. BELMIRO NOGUEIRA DA SILVA, nº 300 - CENTRO - CEP: 78.610-000; Tel.: (65) 3466-1185.

97. Município de PONTES E LACERDA - CNPJ: 15.023.989/0001-26 - AV. MARECHAL RONDON. 522 - CENTRO CEP: 78.250-000; Tel.: (65) 3266-2534/2716/1590/5573/3614.

98. Município de PORTO ALEGRE DO NORTE - CNPJ: 03.238.672/0001-28 - AV. PIRAGUAÇU. ESQUINA COM BELA VISTA, 517- SETOR DOS ESPORTES- CEP: 78.655-000; Tel.: (66) 3569-1210/1226.

99. Município de PORTO DOS GAÚCHOS - CNPJ: 03.204.187/0001-33 - PRAÇA LEOPOLDINA WILKE. 19 CEP: 78.560-000; Tel.: (66) 3526-1385/1219/1296.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

100. Município de PORTO ESPERIDIÃO - CNPJ: 03.238.904/0001-48 - RUA ARNALDO JORGE DA CUNHA, Nº 444 - CENTRO - CEP: 78.240-000; Tel.: (65) 3225-1139/1181/1170.

101. Município de PORTO ESTRELA - CNPJ: 24.740.268/0001-28 - AV. JOSÉ ANTÔNIO FARIAS, Nº 2035 CEP: 78.398-000; Tel.: (65) 3384-1244.

102. Município de POXORÉU - CNPJ: 03.408.911/0001-40 - AV. BRASÍLIA, 809 - JARDIM DAS AMÉRICAS CEP: 78.800-000; Tel.: (66) 3554-1151.

103. Município de PRIMAVERA DO LESTE - CNPJ: 01.974.088/0001-05 - RUA MARINGÁ, 444, CENTRO - CEP: 78.850-000; Tel.: (66) 3498-3333.

104. Município de QUERÊNCIA - CNPJ: 37.465.002/0001-66 - AV. CUIABÁ - S/Nº, QUADRA 1 LOTE 9, SETOR C - CEP: 78.643-000; Tel.: (66) 3529-1218/ 1468 / 1198/ 2193.

105. Município de RESERVA DO CABAÇAL - CNPJ: 01.367.788/0001-31 - AV. MATO GROSSO, 221 - CENTRO CEP: 78.265-000; Tel.: (65) 3247-1124.

106. Município de RIBEIRÃO CASCALHEIRA - CNPJ: 24.772.113/0001-73 - AV. PADRE JOÃO BOSCO, Nº 2067 - CENTRO CEP: 78.675-000; Tel.: (66) 3489-1838/1418.

107. Município de RIBEIRÃOZINHO - CNPJ: 15.943.434/0001-00 - RUA ANTONIO JOÃO, 156 - CENTRO CEP: 78.613-000; Tel.: (66) 3415-1431.

108. Município de RIO BRANCO - CNPJ: 15.023.997/0001-72 - AV. CEREJEIRAS, Nº90-FIDELÂNDIA - CEP: 78.275-000; Tel.: (65) 3257-1197/1146/1390.

109. Município de RONDOLÂNDIA - CNPJ: 04.221.486/0001-49 - AV. MATILDE KLENZ Nº 450CAIXA POSTAL 152 CEP: 78.338-000; Tel.: (66) 3542-1010 / 1177.

110. Município de RONDONÓPOLIS - CNPJ: 03.347.101/0001-21 - AV. DUQUE DE CAXIAS, 526 VILA AURORA CEP: 78.740-100; Tel.: (66) 3411-3500/5702.

111. Município de ROSÁRIO OESTE - CNPJ: 03.180.924/0001-05 - AV. OTÁVIO COSTA, S/Nº CEP: 78.470-000; Tel.: (65) 3356-1209.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

112. Município de SALTO DO CÉU - CNPJ: 15.024.011/0001-89 - RUA CARLOS LAERTE, 11BAIRRO CACHOEIRA- CEP: 78.270-000; Tel.: (65) 3233-1211/1200;

113. Município de SANTA CARMEM - CNPJ: 37.465.283/0001-57 - AV SANTOS DUMONTE, Nº491 CEP: 78.545-000 ; Tel.: (66) 3562-1115.

114. Município de SANTA CRUZ DO XINGU - CNPJ: 04.178.518/0001-70 - AV. DOS IMIGRANTES, S/N CENTRO - CEP: 78.664-000; Tel.: (66) 3594-1057/1000/1304.

115. Município de SANTA RITA DO TRIVELATO - CNPJ: 04.205.596/0001-17 - AV. FLÁVIO LUIZ, 2201 - CEP: 78.453-000; Tel.: (65) 3529-6172/6150.

116. Município de SANTA TEREZINHA - CNPJ: 15.031.669/0001-18 - RUA 25, S/N." - CENTRO CEP: 78.650-000; Tel.: (66) 3558-1414.

117. Município de SANTO AFONSO - CNPJ: 37.464.161/0001-46 - RUA PEDRO ALVARES CABRAL, Nº155, CENTRO CEP: 78.425-000; Tel.: (65) 3312-1160.

118. Município de SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER - CNPJ: 03.507.555/0001-12 - AV. SANTO ANTONIO, 245 CEP: 78.180-000; Tel.: (65) 3341-1346/ 1685.

119. Município de SANTO ANTONIO DO LESTE - CNPJ: 04.217.362/0001-90 - RUA DAS GARÇAS Nº 140, CENTRO CEP: 78.628-000; Tel.: (66) 3488-1080.

120. Município de SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CNPJ: 03.918.869/0001-08 - AV. ARAGUAIA, nº. 248 CENTRO - CEP: 78.670-000; Tel.: (66) 3522-1606.

121. Município de SÃO JOSÉ DO POVO - CNPJ: 32.972.424/0001-04 - RUA JOSÉ SALMENHANZE, 924 CEP: 78.773-000; Tel.: (66) 3494-1113 / 1137.

122. Município de SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - CNPJ: 15.024.037/0001-27 - RUA PARAIBA, 355 CEP: 78.035-000; Tel.: (65) 3386-1222.

123. Município de SÃO JOSÉ DO XINGU - CNPJ: 37.465.317/0001-03 - AV. MAURO PIRES GOMES, Nº 41 CENTRO CEP: 78.663-000; Tel.: (66) 3568-1398/1109.

124. Município de SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - CNPJ: 15.024.029/0001-80 - AV. DR. GUILHERME PINTO CARDOSO, Nº 539 CENTRO CEP: 78.285-000; Tel.: (65) 3251-1138/1955/2110.

125. Município de SÃO PEDRO DA CIPA - CNPJ: 37.464.948/0001-08 - RUA RUI BARBOSA, S/Nº - CENTRO CEP: 78.835-000; Tel.: (66) 3418-1500.

126. Município de SAPEZAL - CNPJ: 01.614.225/0001-09 - AV. ANTONIO ANDRÉ MAGGI, nº1400, CENTRO - CEP: 78.365-000; Tel.: (65) 3383-4500/1037/2123/2233.

127. Município de SERRA NOVA DOURADA - CNPJ: 04.204.945/0001-86 - AV. BRASIL, 142 - CEP: 78.668-000; Tel.: (66) 3473-1008 / 1012.

128. Município de SINOP - CNPJ: 15.024.003/0001-32 - AV. DAS EMBAÚBAS, 1386 -CENTRO - CEP: 78.550-000; Tel.: (66) 3517-5200 / 5214.

129. Município de SORRISO - CNPJ: 03.239.076/0001-62 - RUA PORTO ALEGRE, Nº 2.525- CENTRO - CEP: 78.890-000; Tel.: (66) 3545-4700.

130. Município de TABAPORÃ - CNPJ: 37.464.997/0001-40 - AV. COMENDADOR JOSÉ PEDRO DIAS, 979 CEP: 78.563-000; Tel.: (66) 3557-1415/1505 /1414.

131. Município de TANGARÁ DA SERRA - CNPJ: 03.788.239/0001-66 - AV. BRASIL, 2351-N. JD. EUROPA - CEP: 78.300-000; Tel.: (65) 3311-4800 / 4835 / 4860 / 4855.

132. Município de TAPURAH - CNPJ: 24.772.253/0001-41 - AV. PARANÁ, PRAÇA DA JUVENTUDE, 1100 - CENTRO CEP: 78.573-000; Tel.: (66) 3547-3600 / 3607.

133. Município de TERRA NOVA DO NORTE - CNPJ: 01.978.212/0001-00 - AV. CLOVIS FELICIO VETORATTO, 101 - CENTRO CEP: 78.505-000; Tel.: (66) 3534-2500 / 1886.

134. Município de TESOIRO - CNPJ: 03.543.303/0001-49 - Rua Humberto Marcilio, nº 158 CEP: 78775-000; Tel.: (66) 3435-1118.

135. Município de TORIXORÉU - CNPJ: 03.503.646/0001-80 - RUA XV DE NOVEMBRO, Nº16 CEP: 78.695-000; Tel.: (66) 3406-1021/1200.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

136. Município de UNIÃO DO SUL - CNPJ: 01.614.538/0001-59 - AV. FLORIANÓPOLIS, Nº 168, CENTRO - CEP: 78.543-000; Tel.: (66) 3540-1369/1283.

137. Município de VALE DE SÃO DOMINGOS - CNPJ: 04.215.993/0001-70 - AV. TANCREDO NEVES, Nº 88 - CENTRO CEP: 78.253-000; Tel.: (65) 3268-1058/1140.

138. Município de VÁRZEA GRANDE - CNPJ: 03.507.548/0001-10 - AV. CASTELO BRANCO, Nº 2.500, ÁGUA LIMPA CEP: 78.125-700; Tel.: (65) 3688-8000 / 8201 / 8105.

139. Município de VERA - CNPJ: 00.179.531/0001-93 - AV. OTAWA Nº 1651 CEP: 78.880-000, CAIXA POSTAL 41; Tel.: (66) 3583-3100.

140. Município de VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - CNPJ: 03.214.160/0001-21 - RUA DR. MÁRIO CORREA, 205 - CENTRO CEP: 78.245-000; Tel.: (65) 3259-1313/1554/1095/1132.

141. Município de VILA RICA - CNPJ: 03.238.862/0001-45 - AV. BRASIL, 1125, CENTRO - CEP: 78.645-000; Tel.: (66) 3554-1151/ 2645/1107.

18

CLÁUSULA 2ª. O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, mediante lei aprovada pelas respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções, por no mínimo 3 (três) Municípios, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO - ARIS MT.**

§ 1º - Somente será considerado consorciado o Município subscritor deste Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º - Será automaticamente admitido no consórcio público ARIS MT o Município que efetuar a ratificação deste Protocolo de Intenções em até 2 (dois) anos.

§ 3º - A ratificação realizada após o período mencionado no § 2º desta Cláusula somente será válida após homologação da Assembleia Geral do Consórcio Público.

§ 4º - A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo de cada Município.

§ 5º - Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o Município que antes o tenha subscrito.

§ 6º - O Município não designado neste Protocolo de Intenções somente poderá integrar o consórcio público ARIS MT mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, devidamente aprovada pela Assembleia Geral e ratificada, mediante lei, por cada um dos Municípios já consorciados.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

§ 7º - A subscrição do presente Protocolo de Intenções dar-se-á mediante a assinatura do representante legal do Município em 3 (três) vias que ficarão sob a guarda do Município de Várzea Grande, MT, até que seja eleito o Presidente da ARIS MT.

§ 8º - Por solicitação de Prefeito Municipal ou de Câmara Municipal, o Município de Várzea Grande, MT, ou a instituição que o suceder na guarda deste Protocolo de Intenções, com base neste documento emitirá certidão informando os Municípios que o subscreveram.

§ 9º - Ao ratificar o presente Protocolo de Intenções, através de lei específica, o Município consorciado delegará à ARIS MT o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

CLÁUSULA 3ª - Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por Município consorciado, consideram-se:

I – Consórcio Público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público interno e natureza autárquica;

II – Gestão Associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III – Ente regulador: entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

IV - Regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize o serviço de saneamento básico na área de atuação do consórcio, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir seus objetivos;

V – Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de saneamento básico;

VI – Serviços Públicos de Saneamento Básico: conjunto de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços:

a) *abastecimento de água potável:* constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, e a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) *esgotamento sanitário:* constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) *limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos*: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) *drenagem e manejo das águas pluviais urbanas*: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

VII – Contrato de Rateio: contrato por meio do qual os Municípios consorciados se comprometem a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA 4ª - A ARIS MT é associação pública, na forma de consórcio público, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

§ 1º - A ARIS MT adquirirá personalidade jurídica mediante a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação e a vigência das leis de ratificação de 3 (três) Municípios subscritores do Protocolo de Intenções.

§ 2º - Contrato de Consórcio Público é o ato constitutivo da ARIS MT, na forma de consórcio público.

§ 3º - O ingresso do Município no Consórcio Público se dá com a ratificação da lei, nos termos da Cláusula 2ª deste Protocolo de Intenções, sendo que a obrigação de custear a ARIS MT, quer seja através de Contrato de Rateio, ou através de Taxa de Regulação, somente ocorrerá após a efetiva instalação do Consórcio Público ARIS MT, através de Assembleia Geral.

CLÁUSULA 5ª - A ARIS MT terá duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª - A sede da ARIS MT será no município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, podendo constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos, com a aprovação da Assembleia Geral.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

§ 1º - A sede da ARIS MT poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 2º - A área de atuação da ARIS MT corresponderá à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

CLÁUSULA 7ª - A ARIS MT tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei Federal nº 11.445/2007.

CLÁUSULA 8ª - Os objetivos específicos da ARIS MT são:

I - realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através do exercício das atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico dos Municípios consorciados;

II - verificar e acompanhar, por parte dos prestadores dos públicos de saneamento, o cumprimento dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados;

III - fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios ciados, a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

IV - homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico nos Municípios;

V - prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico aos Municípios consorciados e aos seus prestadores desses serviços, através de:

a) apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços públicos de saneamento básico;

b) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica;

c) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais;

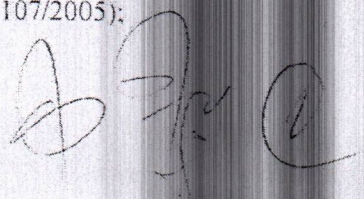
d) apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais.

VI - prestar serviços de assistência técnica e outros não descritos no inciso V desta Cláusula, e fornecer e ceder bens a:

a) órgãos ou entidades dos Municípios consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para o saneamento básico (art. 2º, § 1º, inc. III, da Lei Federal nº 11.107/2005);

21

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



b) municípios não consorciados ou a órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados.

VII - representar os Municípios consorciados em assuntos de interesses comuns, em especial relacionados à gestão associada de serviços públicos de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

§ 1º - Os objetivos mencionados no inciso V desta Cláusula serão executados mediante contrato ou convênio, a ser celebrado, nos termos da legislação federal, com licitação dispensada no caso de o contratante ser órgão ou entidade da administração direta ou indireta de Município consorciado.

§ 2º - É condição de validade para o contrato mencionado no § 1º desta Cláusula, que a remuneração prevista no contrato seja compatível com a praticada no mercado, obtida mediante levantamento de preços em publicações especializadas ou mediante cotação, ou, ainda, fixada pela Diretoria Executiva da ARIS MT.

CLÁUSULA 9ª - Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, a ARIS MT poderá:

I - exercer competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico que lhes forem delegadas pelos Municípios consorciados, inclusive a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas e tarifas referentes à prestação desses serviços;

II - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas de outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

III - adquirir bens, móveis e equipamentos necessários para exclusivo em suas atividades e ações;

IV - apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto aos Municípios consorciados e aos prestadores desses serviços;

V - apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades da ARIS MT, dos Municípios consorciados ou dos prestadores de serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados;

VI - apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências da ARIS MT, dos Municípios consorciados e de prestadores serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais;

VII - ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, sendo dispensada a licitação.

Parágrafo único - A ARIS MT poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica, bem como contratar

estagiários para atuarem em todas as áreas.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CLÁUSULA 10ª - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, no que se refere à regulação e à fiscalização pela ARIS MT dos serviços públicos de saneamento básico, quando:

I - prestados diretamente por órgão ou entidade da administração dos Municípios consorciados;

II - autorizados nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 11.445/2007, ou objeto dos convênios referidos no inciso II do mesmo dispositivo;

III - prestados por órgão ou entidade de um dos Municípios consorciados por meio de contrato de programa;

IV - prestados por meio de contrato de programa firmado por Município consorciado;

V - prestados por meio de contrato de concessão firmado por Município consorciado, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995 ou da Lei Federal nº 11.079/2004; (Da autorização da gestão associada);

VI - prestado por meio dos convênios e de outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005, tal como referidos no inciso II do art. 10 da Lei Federal nº 11.445/2007.

23

CLÁUSULA 11ª - A gestão associada abrangerá a regulação e fiscalização dos serviços prestados de saneamento básico no âmbito dos territórios dos Municípios que efetivamente se consorciarem.

CLÁUSULA 12ª - Mediante a ratificação por lei do presente Protocolo de Intenções, o Município consorciado reconhece a aplicabilidade de normas e procedimentos de disciplina da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento em regime de gestão associada, editadas pela ARIS MT.

CLÁUSULA 13ª - Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem à ARIS MT o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único - As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no caput desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à ARIS MT, incluem, dentre outras atividades:

I - a edição de regulamento, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007;

II - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a fixação, o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados, com base nos estudos encaminhados pelas reguladas e parecer elaborado pela Diretoria Técnica da ARIS MT;

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

A CLÁUSULA 14ª - A ARIS MT será organizada por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único - Além dos estatutos, os regimentos também poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização da ARIS MT.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA 15ª - A ARIS MT será composta pelos seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral;

II - Presidência;

III - Agência Reguladora;

§ 1º - Os estatutos da ARIS MT definirão a estrutura interna dos órgãos referidos nesta Cláusula, bem como disporão sobre o seu funcionamento.

§ 2º - Os membros da Assembleia Geral e da Presidência não serão remunerados no exercício de suas funções.

§ 3º - O número, as formas de provimento e a remuneração dos dirigentes e dos empregados da ARIS MT encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

§ 4º - Os estatutos da ARIS MT poderão criar outros órgãos daqueles previstos neste Protocolo de Intenções.

§ 5º - A Assembleia Geral deverá deliberar sobre a contratação de profissionais por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I Do Funcionamento

CLÁUSULA 16ª - A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima do Consórcio Público ARIS MT, é o colegiado composto apenas pelos Prefeitos dos Municípios consorciados.

§ 1º - Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º - No caso de ausência de Prefeito Municipal, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º - O disposto no § 2º desta Cláusula não se aplica caso o Prefeito Municipal tenha designado um representante especialmente para a Assembleia Geral, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 4º - Ninguém poderá representar dois ou mais Municípios consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 5º - Nenhum funcionário da ARIS MT poderá representar qualquer Município consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de Município consorciado poderá representar outro Município consorciado.

CLÁUSULA 17ª - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por ano, nos períodos designados nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

§ 1º - As convocações da Assembleia Geral serão publicadas do sítio eletrônico da ARIS MT, órgão oficial de publicações e em um jornal de circulação regional com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2ª - A Assembleia Geral será instaurada:

I - Em primeira convocação, com a presença de 3/5 (três quintos) dos consorciados;

II - Em segunda convocação, pelos consorciados presentes.

§ 3º - Os estatutos poderão deliberar sobre outros meios de convocações para as Assembleias.

§ 4º - As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente da ARIS MT.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

CLÁUSULA 18ª - Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§ 1º - O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a empregados da Agência Reguladora ou a Município consorciado.

§ 2º - O Presidente da ARIS MT, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam voto qualificado, votará apenas em caso de desempate.

CLÁUSULA 19ª - Salvo nas hipóteses expressamente previstas neste Protocolo de Intenções e nos estatutos e regulamentos, as deliberações da Assembleia Geral serão aprovadas por maioria simples dos consorciados.

Seção II Das Competências

CLÁUSULA 20ª - Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso, no consórcio público ARIS MT, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua instalação;

II - deliberar sobre alteração no Contrato de Consórcio Público;

III - deliberar sobre a exclusão de Municípios consorciados;

IV - deliberar sobre a mudança da sede da ARIS MT;

V - deliberar sobre a destituição de membro da Diretoria Executiva da ARIS MT, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento, garantido o contraditório e a ampla defesa;

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e dos regimentos;

VII - eleger o Presidente e Vice-Presidente da ARIS MT, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-los;

VIII - propor alteração do quadro de empregados e deliberar sobre a concessão de reajustes e a respectiva revisão de salários da ARIS MT;

IX - ratificar ou recusar a nomeação dos membros da Diretoria Executiva da ARIS MT;

X - aprovar:

a) o plano plurianual de investimentos;

b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual da ARIS MT, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alienação e a oneração de bens da ARIS MT;

f) os planos, estatutos e regulamentos da ARIS MT;

g) a cessão de funcionários, com ou sem ônus para a ARIS MT, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas.

XI – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pela ARIS MT;

b) o aperfeiçoamento das relações da ARIS MT com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

XII - deliberar sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII - deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da ARIS MT;

XIV - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Assembleia Geral e de suas alterações;

XV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela ARIS MT;

XVI - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais da ARIS MT.

§1º - As competências arroladas nesta Cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

§ 2º - A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos I, II, III, IV e V exige o voto de 3/5 (três quintos) dos consorciados.

XVII – instituir mecanismos de participação de controle social, consultivos e não remunerados.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA

Seção I Da Composição

CLÁUSULA 21ª - A Presidência do consórcio público ARIS MT é órgão deliberativo composto por 1 (um) Presidente, e por 1 (um) 1º Vice-Presidente, sendo eles, necessariamente, Chefes do Poder Executivo de Municípios consorciados.

Seção II Da Eleição

CLÁUSULA 22ª - O Presidente e o Vice-Presidente da ARIS MT serão eleitos e empossados em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, a ser realizada até o mês de março

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

dos anos ímpares.

§ 1º - O Presidente e os Vice-Presidente serão eleitos mediante voto público e nominal dos representantes dos Municípios consorciados, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente.

§ 2º - Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos dos presentes com direito a voto, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de, pelo menos, representantes da metade dos Municípios consorciados.

§ 3º - O mandato do Presidente do consórcio público ARIS MT encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de anos pares e este terá seu mandato prorrogado até a posse do Presidente sucessor.

§ 4º - Findado o mandato de Presidente do consórcio público ARIS MT em ano de sucessão municipal, responderá legalmente pela ARIS MT e conduzirá o processo de eleição e posse do novo Presidente aquele estiver apto, dentro da seguinte linha sucessória: Presidente, Vice-Presidente, e o prefeito mais idoso de Município consorciado.

Seção III

Das Competências

CLÁUSULA 23ª - Compete ao Presidente do consórcio público ARIS MT:

I - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e dar voto de qualidade;

II - representar a ARIS MT ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - nomear os membros da Diretoria Executiva da ARIS MT, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral;

IV - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da ARIS MT;

V - movimentar, em conjunto com o Diretor-Presidente da Agência Reguladora, as contas bancárias e os recursos financeiros da ARIS MT, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro;

VI - ordenar as despesas da ARIS MT e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem delegadas ao Diretor-Presidente;

VII - exercer outras competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções, e visam zelar pelos interesses da ARIS MT;

VIII - cumprir e fazer cumprir este Protocolo de Intenções, estatutos, regimentos, resoluções e outros atos da ARIS MT.

§ 1º - Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa, o Presidente da ARIS MT poderá praticar atos da Assembleia Geral.

§ 2º - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências ao Presidente da ARIS MT.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

CLÁUSULA 24ª - Compete ao Vice-Presidente do consórcio público ARIS MT:

I - substituir e exercer todas as competências do Presidente em caso de ausência ou impedimento deste;

II - zelar pelos interesses da ARIS MT, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências ao Vice-Presidente do consórcio público

CAPÍTULO V

DA AGÊNCIA REGULADORA

CLÁUSULA 25ª - A Agência Reguladora é o órgão executivo do consórcio público Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico - ARIS MT.

CLÁUSULA 26ª - A Agência Reguladora é composta por:

I - Diretoria Executiva;

II - Procuradoria Jurídica;

III - Ouvidoria.

29

CLÁUSULA 27ª - Compete à Agência Reguladora executar atividades relativas à regulação à fiscalização e à contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e desenvolver as ações necessárias para cumprir as finalidades e objetivos do consórcio público ARIS MT, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo único - Os estatutos e regimentos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências da Agência.

Seção I

Da Diretoria Executiva

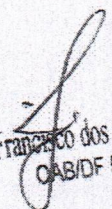
CLÁUSULA 28ª - A Diretoria Executiva da Agência Reguladora é composta por três Diretorias:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretoria Técnica;

III - Diretoria Administrativa Financeira

§ 1º - Ficam criados cargos em comissão, de livre provimento com funções gratificadas de Diretor-Presidente, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Financeiro, Procurador Jurídico-Chefe e Ouvidor, constantes do Anexo I deste Protocolo de Intenções.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952




§ 2º - Ao empregado da ARIS MT investido em uma das funções gratificadas fica assegurada a percepção, como gratificação:

a) da diferença da remuneração total de seu cargo, emprego ou função, acrescidas de todas as gratificações, inclusive por exercício de cargo em comissão, e o valor-base fixado no Anexo I deste Protocolo de Intenções, ou

b) no caso de o servidor já perceber remuneração total superior à fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração total.

§ 3º - O valor da gratificação mencionada no § 2º desta Cláusula somente será percebido enquanto o empregado estiver no exercício da função de Diretor, não podendo ser incorporada nem utilizada para cálculo ou concessão de qualquer outro benefício.

§ 4º - Caso um empregado efetivo da ARIS MT ou de Município consorciado, seja nomeado para cargo diretivo da Agência, ele será tacitamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.

CLÁUSULA 29ª - Os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora terão funções gratificadas e serão indicados pelo Presidente da ARIS MT para mandatos fixo e não coincidentes de 04 (quatro anos), a recondução, sendo sua nomeação condicionada à aprovação da Assembleia Geral por maioria simples.

§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora deverão, necessariamente, ter reconhecida idoneidade moral, formação escolar de nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos em cargo de direção nos serviços municipais de saneamento básico de filiados à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE.

§ 2º - Os Diretores serão remunerados conforme dispõe o Anexo I deste Protocolo de Intenções, sendo permitido ao empregado da ARIS MT, investido na função de Diretor, optar por sua remuneração ou por manter aquela do seu cargo.

§ 3º - caso um empregado efetivo da Agência Reguladora ou de consorciado seja nomeado para algum dos cargos de Diretor da ARIS MT, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.

§ 4º - Na hipótese de vacância no curso do mandato, ele será por seu sucessor nomeado na forma apresentada no caput desta Cláusula, que o exercerá com plenitude até o seu término.

CLÁUSULA 30ª - A exoneração de membro da Diretoria Executiva da Agência Reguladora só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar da ARIS MT, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação cumprimento do respectivo mandato.

§ 1º - Sem prejuízo do que preveem as legislações penais e relativas à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da ARIS MT, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º, cabe ao Presidente da Agência Reguladora instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso.

§ 3º - O julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra um Diretor da Agência Reguladora será realizado pela Assembleia Geral, sendo necessária decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados para que seja determinada a perda da função.

CLÁUSULA 31ª - Compete à Diretoria Executiva da Agência Reguladora:

I - cumprir e fazer cumprir os estatutos, regimentos e outros atos da ARIS MT;

II - exercer a administração da ARIS MT;

III - analisar, deliberar e expedir regulamentos sobre a prestação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados;

IV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e taxas e sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos dos serviços de saneamento básico, delegados ou não pelos Municípios consorciados;

V - acompanhar o cumprimento e a execução dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento;

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da ARIS MT e de suas alterações, incluindo a organização, estrutura e âmbito decisório da Diretoria Executiva, da Secretaria Geral e das equipes Técnica e Administrativa;

VII - elaborar e divulgar proposta orçamentária anual e relatórios sobre as atividades da ARIS MT e dos Conselhos de Regulação e Controle Social;

VIII - encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da ARIS MT aos órgãos competentes;

IX - autorizar viagens nacionais e internacionais dos membros da Diretoria Executiva e da Secretaria Geral e também de colaboradores eventuais para desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às atividades e competências da ARIS MT;

X - decidir sobre planejamento estratégico da ARIS MT e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e contratação, nos termos da legislação específica, e propor seu plano de carreira, cargos e vencimentos;

XI - exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização a administrados e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a empregados da ARIS MT;

XII - conhecer e julgar recursos e pedidos de reconsideração de decisões das Diretorias que compõem a Diretoria Executiva da Agência Reguladora;

XIII - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

XIV - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos administrativos, técnicos e operacionais, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações da ARIS MT.

§1º - Os estatutos e regimentos deliberarão sobre outras competências da Diretoria Executiva da

Agência Reguladora, incluindo a forma de convocação e periodicidade de suas reuniões.

§2º - A Diretoria Executiva da Agência Reguladora deliberará de forma colegiada, exigidos dois votos para a aprovação de qualquer matéria.

Subseção I

Da Diretoria-Presidência

CLÁUSULA 32ª - O Diretor-Presidente é responsável pela coordenação e administração de todas as atividades e ações da ARIS MT.

CLÁUSULA 33ª - A Presidência será exercida pelo Diretor-Presidente da ARIS MT, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima;

II - presidir a Diretoria Executiva da ARIS MT;

III - ordenar as despesas da ARIS MT, por delegação do Presidente do consórcio público Agência Reguladora;

IV - movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente do consórcio público ARIS MT ou, por delegação deste, com o Diretor Administrativo e Financeiro;

V - autorizar a abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos, a contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela ARIS MT.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências ao Diretor-Presidente.

CLÁUSULA 34ª - São vinculadas, ao Diretor-Presidente da ARIS MT, a Diretoria Técnica, a Diretoria Administrativa e Financeira, a Procuradoria Jurídica e a Ouvidoria.

Subseção II

Da Diretoria Técnica

CLÁUSULA 35ª - A Diretoria Técnica da Agência Reguladora é o órgão da Diretoria Executiva responsável pela execução das atividades relacionadas às questões de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico.

CLÁUSULA 36ª - A Diretoria Técnica da Agência Reguladora será dirigida pelo Diretor Técnico, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Técnica;

II - coordenar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

III - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de normas regulamentares;

IV - exercer a primeira instância administrativa e aplicar sanções pelo descumprimento de normas legais e regulamentares.

§ 1º - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências ao Diretor Técnico.

§ 2º - Os cargos e funções vinculados à Diretoria Técnica encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 37ª - São vinculadas, à Diretoria Técnica, a Coordenadoria de Regulação e a Coordenadoria de Fiscalização, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Técnico.

CLÁUSULA 38ª - São atribuições da Coordenadoria de Regulação:

I - propor ao Diretor Técnico medidas normativas para a regulação dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados;

II - propor normas e procedimentos para padronização das informações e dos serviços prestados pelas prestadoras de serviço de saneamento básico;

III - assessorar a Diretoria Executiva, fornecendo-lhe informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades;

IV - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos que tramitarem no âmbito da Diretoria Técnica;

V - realizar pesquisas e estudos de mercado relativos à área de atuação da ARIS MT.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Regulação.

CLÁUSULA 39ª - São atribuições da Coordenadoria de Fiscalização:

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da ARIS MT;

II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Fiscalização.

Subseção III

Da Diretoria Administrativa e Financeira

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

CLÁUSULA 40ª- A Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora é o órgão da Diretoria Executiva responsável pela execução das atividades relacionadas questões administrativas, financeiras e contábeis.

CLÁUSULA 41ª - A Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora será dirigida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, a quem compete:

- I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Administrativa e Financeira;
- II - coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras da ARIS MT;
- III - coordenar as atividades de contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico;
- IV - coordenar a arrecadação das taxas, tarifas e outros preços públicos de competência da ARIS MT;
- V - elaborar e encaminhar à Diretoria Executiva a programação orçamentária anual e a prestação de contas anual;
- VI - coordenar a rotina contábil e os recursos humanos da Agência Reguladora;
- VII - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de contabilidade regulatória.

§ 1º - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências ao Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 2º - Os cargos e funções vinculados à Diretoria Administrativa e Financeira encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 42ª - São vinculadas, à Diretoria Administrativa e Financeira, a Coordenadoria de Contabilidade Regulatória e a Secretaria Geral, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Administrativo e Financeiro.

CLÁUSULA 43ª- São atribuições da Coordenadoria de Contabilidade Regulatória:

- I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, as questões relativas à contabilidade dos prestadores dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da ARIS MT;
- II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da contabilidade dos prestadores de serviço de saneamento básico;
- III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Contabilidade Regulatória.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
DAB/DF 54952

CLÁUSULA 44ª - São atribuições da Secretaria Geral:

- I - proporcionar o apoio físico e logístico às atividades demais órgãos da Agência Reguladora;
- II - autuar e a realizar a tramitação dos feitos de competência da Agência Reguladora;
- III - realizar o apoio administrativo das atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora;
- IV - executar atividades relacionadas às questões administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos da Agência Reguladora;
- V - organizar as pautas e atas das reuniões, audiências e consultas públicas;
- VI - expedir convocações, notificações e comunicados e providenciar publicação de editais, atos e outros documentos, quando necessários.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras atribuições à Secretaria Geral.

Seção II

Da Procuradoria Jurídica

CLÁUSULA 45ª - A Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora é o órgão de assessoramento jurídico e de representação da ARIS MT em juízo, ativa e passivamente, ou fora dele.

Parágrafo Único: A Procuradoria Jurídica será coordenada por Procurador Jurídico-Chefe, de livre provimento, e com status de Diretor da ARIS MT.

35

CLÁUSULA 46ª - Compete à Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora:

- I - representar e defender os interesses da ARIS MT em processos judiciais e administrativos;
- II - assessorar juridicamente e extrajudicialmente os membros da Diretoria Executiva, emitindo notas jurídicas sobre as questões que lhe forem submetidas;
- III - revisar minutas de editais, contratos, convênios, acordos, resoluções e outros atos e documentos oficiais;
- IV - emitir pareceres em procedimentos licitatórios.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras atribuições à Procuradoria Jurídica.

Seção III

Da Ouvidoria

CLÁUSULA 47ª - A Ouvidoria da ARIS MT é o órgão responsável pelo relacionamento entre a ARIS MT com os usuários, com os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

comunidade.

CLÁUSULA 48ª - Compete à Ouvidoria da ARIS MT:

I - atuar junto aos usuários e aos prestadores dos serviços de saneamento básico, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências;

II - registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela ARIS MT;

III - encaminhar as reclamações aos prestadores dos serviços de saneamento básico e ao órgão técnico para fins de solução do problema e aplicação das sanções cabíveis;

IV - atuar como canal de comunicação entre a Agência Reguladora, a comunidade e a mídia.

Parágrafo único - Os estatutos da Agência Reguladora poderão deliberar sobre outras atribuições à Ouvidoria.

TÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

36

CLÁUSULA 49ª - Somente poderão prestar serviços remunerados à Agência Reguladora os contratados para os empregos públicos previstos neste Protocolo de Intenções ou os servidores cedidos de Municípios consorciados.

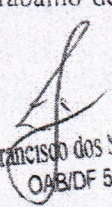
Parágrafo único - As atividades de Presidente, de Vice-Presidente, bem como a participação dos representantes dos Municípios consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades da ARIS MT não serão remuneradas, sendo considerado serviço público relevante.

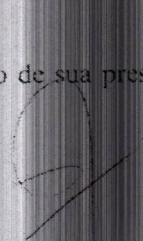
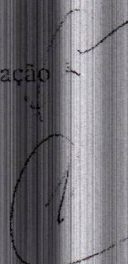
CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS

CLÁUSULA 50ª - Os agentes públicos da ARIS MT são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA 51ª - A descrição das funções, a jornada de trabalho e a remuneração dos agentes públicos da ARIS MT encontram-se arroladas no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 52ª - A jornada de trabalho deverá se circunscrever ao período de sua prestação


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

ordinária e extraordinária, podendo haver a alteração, provisória ou definitiva, do número de horas semanais de jornada, desde que atendidas às hipóteses de jornada e remuneração fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo único - A alteração, definitiva ou provisória, do número de horas da jornada de trabalho será decidida pela Diretoria Executiva da ARIS MT, de ofício, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira ou orçamentária, ou, caso demonstrado que não haverá prejuízos à Agência Reguladora, a pedido do empregado público.

CLÁUSULA 53ª - O quadro de pessoal da ARIS MT é composto por 24 (vinte e quatro) agentes públicos descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo único - A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo I deste Protocolo de Intenções, permitida à Assembleia Geral, atendido o orçamento anual, a concessão de reajustes e a revisão anual de remuneração, inclusive para adequar ao piso profissional.

CLÁUSULA 54ª - Os empregos da Agência Reguladora serão providos mediante processos seletivos público de provas ou de provas e títulos, exceto os cargos de direção que serão de livre nomeação do Presidente do consórcio público ARIS MT.

§ 1º - Os editais de processo seletivo público, após aprovados pela Diretoria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente da ARIS MT.

§ 2º - Por meio de ofício, cópia do extrato do edital será entregue a todos os Municípios consorciados.

§ 3º - O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que Agência Reguladora manterá na internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

§ 4º - O período de inscrição de candidatos ao concurso não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias.

§ 5º - Salvo se legislação federal dispuser em contrário, nos 10 (dez) primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 5 (cinco) dias. A íntegra da impugnação, bem como de sua decisão serão publicadas no sítio que a ARIS MT mantiver na internet.

CLÁUSULA 55ª - Os agentes públicos da Agência Reguladora não poderão ser cedidos, inclusive, para os Municípios consorciados, permitido o afastamento não remunerado, para que o servidor exerça cargo em Comissão nos termos do que prever o regulamento de pessoal.

CAPÍTULO III

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

CLÁUSULA 56ª - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de processo seletivo público.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

§ 1º - As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo que deverá atender ao seguinte procedimento:

I - edital de chamamento, publicado na imprensa oficial e no sítio que a Agência Reguladora mantiver na internet, em que se defira aos candidatos mínimo cinco dias úteis para a inscrição;

II - a seleção mediante prova ou avaliação de curriculum vitae, mediante critérios objetivos, circunscritos à titulação acadêmica e à experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida na Agência Reguladora, previamente estabelecidos no edital de chamamento;

III - no caso de avaliação de curriculum vitae, estes deverão ser entregues por correspondência e por via eletrônica, e permanecerão publicados, juntamente com o resultado da seleção, no sítio que a Agência Reguladora mantiver na internet, pelo prazo em que a contratação temporária perdurar;

IV - o edital de chamamento deverá alertar os candidatos do disposto no inciso anterior e que a apresentação de curriculum vitae implica na concordância de que seja ele publicado no sítio que a Agência Reguladora mantiver na internet;

V - a seleção por meio de avaliação de curriculum vitae somente será admitida para os empregos que exijam que o contratado possua formação escolar de nível secundário ou superior.

§ 2º - Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA 57ª - As contratações temporárias terão prazo de até 24 (meses) meses, podendo haver renovações desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 48 (quarenta e oito) meses.

38

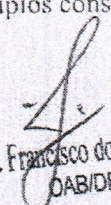
TÍTULO V

DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 58ª - As atividades relativas à regulação e fiscalização das ações exercidas pelas prestadoras de serviço de saneamento básico serão realizadas de acordo com as normas legais, regulamentares vigentes, bem como com os Planos Municipais de Saneamento Básico e com os instrumentos de concessão, delegação ou permissão de serviço público.

CLÁUSULA 59ª - A ARIS MT é o órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios, e é competente para, quando couber, aplicar sanções aos prestadores desses serviços.

CLÁUSULA 60ª - Pelo descumprimento do disposto na legislação federal, estadual, municipal e das normas regulamentares da ARIS MT, serão aplicadas sanções aos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico dos Municípios consorciados.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

CLÁUSULA 61ª - A ARIS MT expedirá normas regulamentares visando critérios de regulação e fiscalização, bem como os critérios para o enquadramento da infração e os respectivos valores para as multas, em caso de descumprimento, nos casos em que não previstos neste instrumento.

CLÁUSULA 62ª - As atividades da ARIS MT serão custeadas por repasses financeiros dos Municípios consorciados, pelas sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores de serviço e pela taxa de fiscalização e regulação, cuja competência de arrecadação fica delegada pelos Municípios consorciados.

CLÁUSULA 63ª - A taxa de regulação e fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização ARIS MT e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados.

CLÁUSULA 64ª - A taxa de regulação e fiscalização será de 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação anual obtido com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

§ 1º - Havendo regulação e fiscalização dos demais serviços públicos de saneamento básico (limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas), será aplicada, também, a taxa de 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação anual obtido com a prestação desses serviços públicos, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

§ 2º - A alíquota da taxa de regulação e fiscalização poderá ser revista pela ARIS MT, observados os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão, desde que garantida a sustentabilidade financeira da ARIS MT.

§ 3º - Nos Municípios onde a prestação dos serviços de saneamento básico o é executada diretamente serão utilizados, para base de cálculo da taxa de regulação e fiscalização, os valores constantes em seus respectivos orçamentos.

§ 4º - A ARIS MT deverá estabelecer as formas e os períodos dos repasses dos valores referentes à taxa de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

CLÁUSULA 65ª - De comum acordo entre a ARIS MT e os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, poderão ser estabelecidas outras formas de remuneração dos serviços de regularização e fiscalização de competência dos Municípios consorciados.

CLÁUSULA 66ª - As receitas auferidas pela cobrança das taxas serão utilizadas para o financiamento das despesas relacionadas com o exercício das atividades de regulação e fiscalização da ARIS MT, para cumprimento das finalidades e objetivos descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, e também em atividades e ações em apoio aos Municípios e aos prestadores dos serviços de saneamento básicos desses Municípios.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

CLÁUSULA 67ª - A ARIS MT observará a legislação tributária de cada Município consorciado em seus respectivos limites territoriais, inclusive no caso de cobrança judicial de débitos tributários.

CLÁUSULA 68ª - As taxas não recolhidas nos prazos fixados serão cobradas com os acréscimos legais e demais encargos previstos na legislação tributária de cada ente consorciado, após sua inclusão na dívida ativa da ARIS MT.

Parágrafo único - A execução da dívida ativa da ARIS MT será realizada por sua Procuradoria Jurídica.

TÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CLÁUSULA 69ª - Todas as contratações da ARIS MT obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 junho de 1993, com suas alterações, da legislação que vier a substituí-la ou completá-la, do prescrito no presente Protocolo de Intenções e das normas que a ARIS MT vier a adotar.

§ 1º - As contratações diretas, com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão ser autorizadas pelo Diretor-Presidente da ARIS MT.

§ 2º - Todos os editais de licitação deverão ser publicados no sítio que a Agência Reguladora mantiver na internet.

§ 3º - O descumprimento do previsto no § 2º desta Cláusula acarreta nulidade dos atos e contratos e responsabilidade de quem deu causa ou, ciente dele, não inibiu o descumprimento.

CLÁUSULA 70ª - A execução das receitas e das despesas da ARIS MT obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único - Os Municípios consorciados somente entregarão recursos à ARIS MT para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste instrumento, devidamente especificados, mediante a celebração de contrato de rateio.

CLÁUSULA 71ª - A ARIS MT estará sujeita à fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT), que é competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal da ARIS MT, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas.

CLÁUSULA 72ª - Todos os Municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

obrigações do Consórcio Público ARIS MT.

CLÁUSULA 73ª - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que a ARIS MT mantiver na internet.

CLÁUSULA 74ª - Fica autorizada a ARIS MT a firmar convênios, contratos, parcerias, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, junto a entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - A ARIS MT poderá comparecer como interveniente em convênios celebrados por Municípios consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 6.017/2007.

§ 2º - A ARIS MT, quando couber, poderá firmar contratos de gestão e termos de parceria com objetivo de alcançar as finalidades e objetivos previstos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, observadas a Lei Federal nº 9.649/1998 e a Lei Federal nº 9.790/1999.

TÍTULO VII DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DA RETIRADA

41

CLÁUSULA 75ª - A retirada de Município do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, com aviso de no mínimo 1 (um) ano de antecedência.

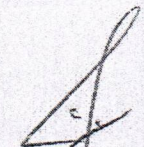
§ 1º - Se o aviso ocorrer no primeiro semestre, a saída será até o final do exercício corrente.

§ 2º - Se o aviso ocorrer no segundo semestre, a saída somente ao final o exercício financeiro do ano seguinte.

CLÁUSULA 76ª - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e a ARIS MT.

§ 1º - Os bens destinados ao consórcio público ARIS MT, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembleia Geral.

§ 2º - Os bens destinados ao consórcio público ARIS MT pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da ARIS MT.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

CLÁUSULA 77ª - São hipóteses de exclusão do Município consorciado:

I - a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembleia Geral;

III - a não ratificação, por sua Câmara Municipal, da revisão da taxa de regulação e fiscalização;

IV - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - A exclusão prevista no inciso I do desta Cláusula somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de noventa dias, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º - Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a Município consorciado que a incorrer em atos que prejudiquem ou desabonem o Consórcio.

CLÁUSULA 78ª - Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido 3/5 (três quintos) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§ 2º - Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da Lei que vier a substituí-la.

§ 3º - Da decisão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial.

TÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS

CLÁUSULA 79ª - As atividades de controle, regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos serão realizadas de acordo com as disposições legais vigentes, bem como com base nos Planos Municipais setoriais, nos contratos de concessão, permissão e autorização e nos demais instrumentos jurídicos de delegação ou prestação de serviços públicos.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



CLÁUSULA 80ª - A ARIS MT exercerá suas atribuições através da fixação de normas e padrões para a prestação regular dos serviços, a fim de resguardar os princípios constitucionais e as normas vigentes para a prestação de cada serviço público regulado, observando-se o interesse público e o interesse individual de cada usuário e prestador de serviços.

CLÁUSULA 81ª - Pelo descumprimento das leis, dos contratos celebrados pelos Municípios e das normas instituídas pela ARIS MT, poderá a mesma aplicar as seguintes sanções aos prestadores de serviços públicos municipais:

I - advertência escrita;

II - multa; e

III - suspensão de obra ou atividade.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, e serão regulamentadas por resolução normativa da Diretoria Executiva da ARIS MT.

§ 2º. As multas previstas no caput desta Cláusula observarão os seguintes limites e condições:

a) multas consideradas de natureza leve serão penalizadas em valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração;

b) multas consideradas de natureza média serão penalizadas em valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração;

c) multas consideradas de natureza grave serão penalizadas em valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por infração; e

d) multas consideradas de natureza gravíssima serão penalizadas em valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração.

§ 3º. A graduação em leve, média, grave e gravíssima de cada infração será definida por resolução normativa da Diretoria Executiva da ARIS MT.

§ 4º. Os valores das multas serão revertidos no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em favor do titular dos serviços para o Fundo Municipal de Saneamento Básico, devendo tal montante ser aplicado em políticas educacionais, ambientais ou na melhoria da gestão ou prestação dos serviços regulados.

§ 5º. O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) restante oriundo dos valores das multas serão revertidos como receita da Agência, para manutenção da mesma.

§ 6º. Os valores das multas estabelecidas nesta Cláusula poderão ser atualizados anualmente pela Assembleia Geral da ARIS MT, conforme variação dos últimos doze (12) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

CLÁUSULA 82ª - Todas as infrações serão apuradas em processo administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, devendo constar os elementos necessários para a identificação da natureza da infração, o tipo e a graduação das sanções.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

Parágrafo único. O procedimento para a apuração das irregularidades e aplicação das sanções será definido por resolução normativa da Diretoria Executiva da ARIS MT.

CLÁUSULA 83ª - Quando do exercício das atividades de controle, regulação e fiscalização, os servidores da ARIS MT emitirão relatórios de conformidade ou de não conformidade das operações ou serviços prestados pelos prestadores de serviços.

§ 1º. No caso de não conformidade das operações ou serviços prestados, a ARIS MT notificará o infrator e estabelecerá prazo para a regularização.

§ 2º. Vencido o prazo da notificação, sem a regularização, o infrator será autuado com aplicação da penalidade correspondente à gravidade da infração, conforme previsto neste Protocolo de Intenções e em resolução normativa da Agência Reguladora.

CLÁUSULA 84ª - As sanções serão aplicadas diretamente pelo Diretor Técnico, em decisão fundamentada, atendidas as disposições normativas e contratuais que as originaram.

§ 1º. Das sanções aplicadas pelo Diretor Técnico caberá recurso, com efeito suspensivo, a Diretoria Executiva.

§ 2º. As normas expedidas pela Diretoria Executiva poderão estabelecer situações em que o recurso interposto não possuirá efeito suspensivo, nos casos de risco à saúde pública, à ordem social e econômica ou à segurança da população.

§ 3º. Todos os recursos serão gratuitos e deverão ser protocolados no prazo, forma e condições estabelecidas em resolução normativa da Diretoria Executiva.

§ 4º. Das decisões da Diretoria Executiva não caberá recurso administrativo.

§ 5º. Todo processo decisório da ARIS MT obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economia processual, entre outros inerentes à atividade administrativa.

44

TÍTULO IX

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA 84ª - A alteração e extinção de Contrato de Consórcio Público dependerão de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados.

§ 1º - A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à ARIS MT ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.

§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º - Com a extinção, o pessoal cedido à ARIS MT retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a ARIS MT.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 85ª - A ARIS MT será regida pelo disposto na Lei Federal nº 11.107/2005, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA 86ª - A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I - *respeito à autonomia dos Municípios consorciados*, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - *solidariedade dos Municípios à Agência Reguladora*, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de qualquer dos objetivos da Agência Reguladora;

III - *Efetividade*, de todos os órgãos dirigentes da Agência Reguladora;

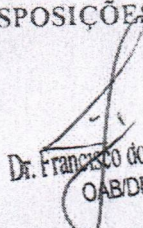
IV - *transparência*, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Poder Legislativo do Município consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

V - *eficiência e eficácia*, o que exigirá que todas as decisões do consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

VI - *transparência e eficácia*, quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA 87ª - Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Consórcio Público.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



CLÁUSULA 88ª - A Assembleia Geral de Instalação do consórcio público Agência Reguladora será convocada por pelo menos dois Municípios que tenham ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções, tão logo tenham informações firmes e seguras de que este Protocolo de Intenções tenha sido ratificado, mediante lei, por Municípios cuja soma de Municípios, totalize 3 (três) Municípios, conforme a Cláusula 4ª deste Protocolo de Intenções.

§ 1º - A convocação dar-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência de realização da Geral. Acessoriamente, a convocação dar-se-á também por meio de correspondência, impressa ou eletrônica, dirigida a cada um dos Prefeitos dos Municípios mencionados neste Protocolo de Intenções, expedida com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização da Assembleia Geral.

§ 2º - A Assembleia Geral de Instalação do consórcio público Agência Reguladora ARIS MT será presidida pelo Prefeito que estiver no exercício da Presidência do Consórcio ARIS MT, ou pelo Prefeito mais idoso, dentre os subscritores deste Protocolo de Intenções.

§ 3º - Caso conste da Ordem do Dia da convocação da Assembleia Geral de Instalação, uma vez realizada a verificação de poderes, será apreciada proposta de estatutos, mediante debates, apresentação de emendas e votações, no qual serão artigos ou emendas votadas em separado somente se houver requerimento de destaque subscrito por representantes com direito a voto de, no mínimo, dois Municípios consorciados.

§ 4º - Também, caso conste da Ordem do Dia, na mesma Assembleia Geral de Instalação poderá ser realizada a eleição e posse do Presidente do consórcio público ARIS MT e a nomeação dos membros da Diretoria Executiva.

§ 5º - As eleições e nomeações mencionadas no parágrafo anterior, ou parte delas, poderão ser realizadas independentemente de serem aprovados os estatutos da ARIS MT, nos termos previstos no § 3º desta Cláusula.

CLÁUSULA 89ª - O mandato do primeiro Presidente da ARIS MT encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA 90ª - A fim de promover a não-coincidência inicial, os membros da Diretoria Executiva da Agência terão os seguintes mandatos:

I - o primeiro mandato do Diretor-Presidente encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2022;

II - o primeiro mandato do Diretor Técnico encerrar-se-á em 30 de junho de 2022;

III - primeiro mandato do Diretor Administrativo e Financeiro encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2021;

Parágrafo único - Os demais mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão de 4 (quatro) anos.

CLÁUSULA 91ª - No caso dos estatutos não serem aprovados nos termos previstos no § 4º da Cláusula 83ª deste Protocolo de Intenções, será convocada Assembleia Geral para a elaboração

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

dos estatutos da Agência Reguladora, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do presente instrumento.

§ 1º - Confirmado o quórum de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, em ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I - o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II - o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado, exigida sempre assinatura de, no mínimo, três representantes de Municípios consorciados com direito a voto;

III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º - Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º - Da nova sessão poderão comparecer os Municípios que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º - Os estatutos preverão as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º - Os estatutos da ARIS MT e suas alterações entrarão em vigor após publicação do seu extrato na imprensa oficial.

§ 6º - A Agência Reguladora disponibilizará seus estatutos, em sua íntegra, em sítio que manterá na internet.

47

CLÁUSULA 92ª - Até a obtenção de sua independência financeira decorrente da instituição e cobrança das taxas previstas neste Protocolo de Intenções, as atividades da Agência Reguladora poderão ser custeadas por recursos repassados pelos Municípios consorciados, através de contratos de rateio.

CLÁUSULA 93ª - Os Municípios criados através de desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do caput da Cláusula 1ª deste Protocolo de Intenções somente poderão integrar o Consórcio Público ARIS MT mediante ratificação do Protocolo de Intenções por sua Câmara Municipal e aprovação da Assembleia Geral do Consórcio.

TÍTULO XII DO FORO

CLÁUSULA 94ª Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da Comarca Várzea Grande, Estado do Mato Grosso.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

E por estarem justos e acordados, subscrevem o presente Protocolo de Intenções os representantes legais dos seguintes Municípios:

Município de ACORIZAL

Município de ÁGUA BOA

Município de ALTA FLORESTA

Município de ALTO ARAGUAIA

Município de ALTO BOA VISTA

Município de ALTO GARÇAS

Município de ALTO PARAGUAI

Município de ALTO TAQUARI

Município de APIACÁS

Município de ARAGUAIANA

Município de ARAGUAINHA

Município de ARAPUTANGA

Município de ARENÁPOLIS

Município de ARIPUANÃ

Município de BARÃO DE MELGAÇO

Município de BARRA DO BUGRES

Município de BARRA DO GARÇAS

Município de BOM JESUS DO ARAGUAIA

Município de BRASNORTE

Município de CÁCERES

Município de CAMPINÁPOLIS

Município de CAMPO NOVO DO PARECIS

Município de CAMPO VERDE

Município de CAMPOS DE JÚLIO

Município de CANABRAVA DO NORTE

Município de CANARANA

Município de CARLINDA

Município de CASTANHEIRA

Município de CHAPADA DOS GUIMARÃES

Município de CLÁUDIA

Município de COCALINHO

Município de COLÍDER

Município de COLNIZA

Município de COMODORO

Município de CONFRESA

Município de CONQUISTA DOESTE

Município de COTRIGUAÇU

Município de CUIABÁ

Município de CURVELÂNDIA

Município de DENISE

Município de DIAMANTINO

Município de DOM AQUINO

Município de FELIZ NATAL

Município de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Município de GAÚCHA DO NORTE

Município de GENERAL CARNEIRO

Município de GLÓRIA D'OESTE

Município de GUARANTÃ DO NORTE

Município de GUIRATINGA

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

Município de INDIÁVAI

Município de IPIRANGA DO NORTE

Município de ITANHANGÁ

Município de ITAÚBA

Município de ITIQUIRA

Município de JACIARA

Município de JANGADA

Município de JAURU

Município de JUARA

Município de JUÍNA

Município de JURUENA

Município de JUSCIMEIRA

Município de LAMBARI D'OESTE

Município de LUCAS DO RIO VERDE

Município de LUCIARA

Município de MARCELÂNDIA

Município de MATUPÁ

Município de MIRASSOL D'OESTE

Município de NOBRES

Município de NORTELÂNDIA

Município de NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Município de NOVA BANDEIRANTES

Município de NOVA BRASILÂNDIA

Município de NOVA CANAÃ DO NORTE

Município de NOVA GUARITA

Município de NOVA LACERDA

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

Município de NOVA MARILÂNDIA

Município de NOVA MARINGÁ

Município de NOVA MONTE VERDE

Município de NOVA MUTUM

Município de NOVA NAZARÉ

Município de NOVA OLÍMPIA

Município de NOVA SANTA HELENA

Município de NOVA UBIRATÃ

Município de NOVA XAVANTINA

Município de NOVO HORIZONTE DO NORTE

Município de NOVO MUNDO

Município de NOVO SANTO ANTONIO

Município de NOVO SÃO JOAQUIM

Município de PARANAÍTA

Município de PARANATINGA

Município de PEDRA PRETA

Município de PEIXOTO DE AZEVEDO

Município de PLANALTO DA SERRA

Município de POCONÉ

Município de PONTAL DO ARAGUAIA

Município de PONTE BRANCA

Município de PONTES E LACERDA

Município de PORTO ALEGRE DO NORTE

Município de PORTO DOS GAÚCHOS

Município de PORTO ESPERIDIÃO

Município de PORTO ESTRELA

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

Município de POXORÉU

Município de PRIMAVERA DO LESTE

Município de QUERÊNCIA

Município de RESERVA DO CABAÇAL

Município de RIBEIRÃO CASCALHEIRA

Município de RIBEIRÃOZINHO

Município de RIO BRANCO

Município de RONDOLÂNDIA

Município de RONDONÓPOLIS

Município de ROSÁRIO OESTE

Município de SALTO DO CÉU

Município de SANTA CARMEM

Município de SANTA CRUZ DO XINGU

Município de SANTA RITA DO TRIVELATO

Município de SANTA TEREZINHA

Município de SANTO AFONSO

Município de SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Município de SANTO ANTONIO DO LESTE

Município de SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

Município de SÃO JOSÉ DO POVO

Município de SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

Município de SÃO JOSÉ DO XINGU

Município de SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Município de SÃO PEDRO DA CIPA

Município de SAPEZAL

Município de SERRA NOVA DOURADA

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

Município de SINOP

Município de SORRISO

Município de TABAPORÃ

Município de TANGARÁ DA SERRA

Município de TAPURAH

Município de TERRA NOVA DO NORTE

Município de TESOURO

Município de TORIXORÉU

Município de UNIÃO DO SUL

Município de VALE DE SÃO DOMINGOS

Município de VÁRZEA GRANDE

Município de VERA

Município de VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Município de VILA RICA

53

Várzea Grande (MT), 08 de Fevereiro de 20 19

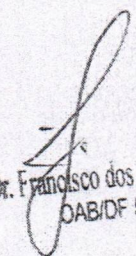
Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

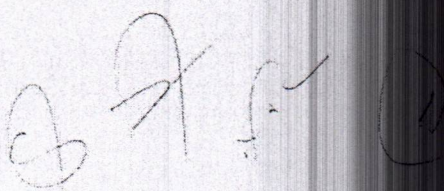
ANEXO I

1. RELAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS

Os empregos públicos relacionados serão providos por Processos Seletivos Público de provas e títulos, salvos dos empregados comissionados de Diretor-Presidente, Diretor Técnico, Diretor Administrativo Financeiro, Procurador Jurídico-Chefe e Ouvidor, ambos de livre nomeação pelo Presidente da ARIS MT.

Nº de vagas	Denominação do Emprego	Carga Horária	Referência Salarial inicial
1	Diretor-Presidente	40 horas/semana	140
1	Diretor Técnico	40 horas/semana	130
1	Diretor Administrativo e Financeiro	40 horas/semana	130
1	Procurador Jurídico-Chefe	40 horas/semana	130
1	Ouvidor	40 horas/semana	95
6	Analista de Fiscalização e Regulação (Área: engenharia civil, sanitária e/ou ambiental)	40 horas/semana	95
2	Analista de Fiscalização e Regulação (Área: Biologia)	40 horas/semana	70
4	Analista de Fiscalização e Regulação (Área: economia/ administração)	40 horas/semana	95
1	Assessor Jurídico	40 horas/semana	95
2	Contador	40 horas/semana	80
4	Assistente Administrativo	40 horas/semana	60


 Dr. Francisco dos Santos Lopes
 OAB/DF 54952



2. DEFINIÇÃO DAS HABILIDADES DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

EMPREGO: Diretor-Presidente

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 140

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos em cargo de direção nos serviços municipais de saneamento básico de filiados à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE.

EMPREGO: Diretor Técnico

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 130

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos em cargo de direção nos serviços municipais de saneamento básico de filiados à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE.

EMPREGO: Diretor Administrativo e Financeiro

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 130

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos em cargo de direção nos serviços municipais de saneamento básico de filiados à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE.

EMPREGO: Procurador Jurídico-Chefe

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 130

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: nível superior, registro válido na OAB, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos de experiência em Direito Administrativo.

EMPREGO: Assessor Jurídico

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 95

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Direito, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Ouvidor

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 95

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior e curso de ouvidoria.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação – Área de Engenharia civil, sanitária e/ou ambiental.

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 95

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em engenharia civil, química, sanitária e/ou ambiental com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação – Área: Biologia e Química

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 70

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Biologia ou Química com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação – Área: Economia e Administrativa
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 95

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Ciências econômicas ou Administração de Empresas com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Contador

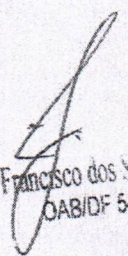
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 80

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Ciências Contábeis e com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Assistente Administrativo

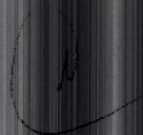
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 60

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino médio ou técnico completo.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952







3. TABELA DE NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL

NÍVEL	VENCIMENTOS (R\$)	NÍVEL	VENCIMENTOS (R\$)
1	790,00	46	1.925,90
2	805,80	47	1.964,42
3	821,92	48	2.003,71
4	838,35	49	2.043,79
5	855,12	50	2.084,66
6	872,22	51	2.126,35
7	889,67	52	2.168,88
8	907,46	53	2.212,26
9	925,61	54	2.256,50
10	944,12	55	2.301,63
11	963,01	56	2.347,67
12	982,27	57	2.395,62
13	1.001,91	58	2.442,51
14	1.021,95	59	2.491,36
15	1.042,39	60	2.541,19
16	1.063,24	61	2.592,01
17	1.084,50	62	2.643,85
18	1.106,19	63	2.696,73
19	1.128,31	64	2.750,67
20	1.150,88	65	2.805,68
21	1.173,90	66	2.861,79
22	1.197,38	67	2.919,03
23	1.221,32	68	2.977,41
24	1.245,75	69	3.036,96
25	1.270,67	70	3.097,70
26	1.296,08	71	3.159,65
27	1.322,00	72	3.222,84
28	1.348,44	73	3.287,30
29	1.375,41	74	3.353,05
30	1.402,92	75	3.420,11
31	1.430,98	76	3.488,51
32	1.459,60	77	3.558,28
33	1.488,79	78	3.629,65
34	1.518,56	79	3.702,03
35	1.548,93	80	3.776,08
36	1.579,91	81	3.851,60
37	1.611,71	82	3.928,63
38	1.643,74	83	4.007,20
39	1.676,62	84	4.087,35
40	1.710,15	85	4.169,09
41	1.744,35	86	4.252,47
42	1.779,24	87	4.337,52
43	1.814,82	88	4.424,27
44	1.851,12	89	4.512,76
45	1.888,14	90	4.603,01

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

NÍVEL	VENCIMENTOS (RS)	NÍVEL	VENCIMENTOS (RS)
91	4.695,08	136	11.445,91
92	4.788,98	137	11.674,83
93	4.884,76	138	11.908,32
94	4.982,45	139	12.146,49
95	5.082,10	140	12.389,42
96	5.183,74	141	12.637,21
97	5.287,42	142	12.889,95
98	5.393,17	143	13.147,75
99	5.501,03	144	13.410,71
100	5.611,05	145	13.678,92
101	5.723,27	146	13.952,50
102	5.837,74	147	14.231,55
103	5.954,49	148	14.516,18
104	6.073,58	149	14.806,50
105	6.195,05	150	15.102,63
106	6.318,95		
107	6.445,33		
108	6.574,24		
109	6.705,72		
110	6.839,84		
111	6.976,63		
112	7.116,17		
113	7.258,49		
114	7.403,66		
115	7.551,73		
116	7.702,77		
117	7.856,62		
118	8.013,96		
119	8.174,24		
120	8.337,72		
121	8.504,48		
122	8.674,57		
123	8.848,06		
124	9.025,02		
125	9.205,52		
126	9.389,63		
127	9.577,42		
128	9.768,97		
129	9.964,35		
130	10.163,64		
131	10.366,91		
132	10.574,25		
133	10.785,74		
134	11.001,45		
135	11.221,48		

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

4. PROGRESSÕES SALARIAIS

1) O avanço de um nível de vencimento para outro, dar-se-á dentro das condições do Plano de Carreira a seguir, através de Progressão Vertical.

2) Por **Progressão Vertical** entende-se a elevação do nível de vencimento em que se encontra o empregado do Quadro Geral, para o imediatamente superior, sempre dentro do mesmo emprego.

3) O empregado poderá progredir verticalmente através dos seguintes métodos:

a) **progressão vertical por tempo de serviço** é a progressão do emprego conforme seu tempo de emprego público e será realizada no mês em que o empregado completar cada ano de efetivo exercício no emprego a primeira progressão vertical por tempo de serviço será efetuada a partir da conclusão do Estágio Probatório;

B) **progressão vertical por titulação** é a contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do emprego para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, a primeira progressão vertical por titulação será efetuada a partir da conclusão do Estágio Probatório.

4) A progressão vertical por titulação dar-se-á por titulação do empregado obedecendo os seguintes critérios:

a) progressão de um nível no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Fundamental, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

b) progressão de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

c) progressão de dois níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

d) progressão de três níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, ou residência médica, correlato com o emprego do empregado;

e) progressão de quatro níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego do empregado;

f) progressão de cinco níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego do empregado;

5) Para fazer a análise da correlação da titulação obtida com o emprego ocupado pelo empregado, quando for o caso, o Diretor Administrativo e Financeiro, nomeará uma comissão de três empregados do Consórcio, que terá um prazo máximo de 10 dias para emitir um parecer.

6) É vedada a progressão do empregado durante o Estágio Probatório.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE INSTALAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO – ARIS MT

Aos trinta (30) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte (2020), das quatorze (14) às dezesseis (16) horas, foi realizada a **ASSEMBLEIA GERAL DE INSTALAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO – ARIS MT**. O evento ocorreu por meio de videoconferência no aplicativo Google Meet, visando manter as recomendações de isolamento social para controle da pandemia de Covid-19. A ARIS MT é um consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública e com natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, regida pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, pelo Contrato de Consórcio Público, convertido do Protocolo de Intenções subscrito pelos Prefeitos Municipais, e pelas Leis Municipais de Ratificação e Autorizativas de ingresso no Consórcio Público. Iniciando os trabalhos da Assembleia Geral, o Sr. **José Carlos do Pátio**, Prefeito do Município de Rondonópolis, agradeceu a presença e participação de prefeitos, de representantes das prefeituras, de diretores dos serviços municipais de saneamento, de assessores do deputado federal Neri Geller, e do advogado da Assemae, Dr. Francisco dos Santos Lopes. Na sequência, o Sr. **José Carlos do Pátio** informou a todos que o Protocolo de Intenções previa que a Assembleia Geral de Instalação da ARIS MT seria presidida pelo Prefeito que estivesse no exercício da Presidência da ARIS MT, e que dessa forma ele, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, estaria presidindo e conduzindo os trabalhos da Assembleia Geral. Em ato contínuo, o Presidente da Assembleia declarou aberta a reunião e informou que o evento havia sido convocado com a seguinte proposta de **Ordem do Dia: 1) Abertura; 2) Eleição e posse dos membros da Presidência; 3) Alteração da sede da ARIS MT; 4) Apreciação da proposta de Estatuto Social; 5) Indicação e aprovação de nome para o cargo de Diretor-Presidente da Diretoria Executiva; 6) Apreciação do Plano de atividades da ARIS MT; 7) Outros Assuntos e Encerramento**. Na sequência, o Presidente da Assembleia, Sr. **José Carlos do Pátio** consultou o plenário para saber se havia concordância com a proposta de Ordem do Dia e, não havendo manifestação, a proposta foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, o Sr. **José Carlos do Pátio** indicou o Sr. Hermes Ávila de Castro, Presidente da Assemae Regional do Centro-Oeste, para secretariar e relatar a Assembleia Geral. Submetida ao plenário, essa indicação foi aprovada por unanimidade. Em ato contínuo foi dado início aos trabalhos, **Item 1 – Abertura**: momento em que o Sr. **José Carlos do Pátio** declarou instalado e constituído o Consórcio Público **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO – ARIS MT**, ficando convertido o seu Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público e tendo como instituidores e outorgantes constituidores os seguintes Municípios: 1) **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03347101-0001/21, com sede na Av. Duque de Caxias, Nº 526, Vila Aurora - Rondonópolis-MT, autorizado pela lei Municipal nº 10.641 de 28 de Novembro de 2019, através de seu Prefeito Municipal, Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, portador da Cédula de Identidade nº RG: 510286 SSP-DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 214.086.611-87, 2) **MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.788.239/0001-66, com sede na Av. Brasil, 2.350-N, Jardim Europa, autorizado pela lei Municipal nº 5.225/2019, através de seu Prefeito Municipal, Sr. **Fábio Martins Junqueira**, portador da Cédula de Identidade RG nº 225.967 - SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 108.856.331-72 3) **MUNICÍPIO DE CÁCERES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF

sob o nº 03.214.145/0001-83, com sede no Centro Operacional de Cáceres, que compreende o complexo administrativo da Prefeitura Municipal à Avenida Brasil, nº 119, Bairro Jardim Celeste, autorizado pela lei Municipal nº 2.750/2019, através de seu Prefeito Municipal, Sr. **Francis Maris Cruz**, portador da Cédula de Identidade RG nº 802016-11 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 103.605.221-49 4) **MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.772.246/0001/40, com sede na. Av. América do Sul, 2500-S - Parque dos Buritis, autorizado pela lei Municipal nº 32/2019, através de seu Prefeito Municipal, Sr **Flori Luiz Binotti**, portador da Cédula de Identidade RG nº 702.434.3373-SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 383.827.090-87. Em prosseguimento aos trabalhos, foi passado ao **Item 2 - Eleição e Posse dos membros da Presidência**: momento em que o Presidente da Assembleia Geral, Sr. **José Carlos do Pátio** informou que a Presidência do Consórcio Público ARIS MT era um órgão deliberativo, composto por um (1) Presidente, por um (1) Vice-Presidente, sendo eles Prefeitos de Municípios consorciados, com mandato até dezembro de 2020. Dando início à eleição, abriu a palavra aos membros do plenário e também consultou se haviam Prefeitos interessados em participar da Presidência da ARIS MT. Após informações adicionais sobre as funções desses cargos, ocorreram as articulações entre os representantes dos Municípios consorciados e foi apresentada uma única proposta de chapa, composta pelo Prefeito de Rondonópolis, como Presidente, e pelo Prefeito de Cáceres, como Vice-presidente. A palavra continuou aberta e não havendo manifestações, o Presidente da Assembleia Geral colocou em votação nominal os nomes apresentados, que foram aprovados por unanimidade. Dessa forma, a Presidência da ARIS MT ficou assim constituída: **Presidente: Sr. JOSÉ CARLOS DO PÁTIO - Prefeito de Rondonópolis; e Vice-Presidente: Sr. FRANCIS MARIS CRUZ - Prefeito de Cáceres**. Na sequência, foram declarados eleitos e empossados os membros da Presidência da ARIS MT, informando que o mandato desta primeira gestão, conforme o Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, será até 31 de dezembro de 2020. O Presidente empossado, Sr. **José Carlos do Pátio** disse ser uma grande satisfação participar desse momento histórico para os municípios de Mato Grosso, ressaltando a criação da agência como um passo importante na caminhada pelo saneamento de qualidade, sustentável e acessível a todos. Por sua vez, o Vice-Presidente empossado, Sr. **Francis Maris**, afirmou que o órgão vai contribuir para a melhoria dos serviços de saneamento e que o próximo desafio seria buscar a adesão de outros municípios da região, visando fortalecer o consórcio cada vez mais. Segundo o Prefeito de Tangará da Serra, Sr. **Fábio Junqueira**, que também integra o consórcio, a ARIS MT será fundamental para apoiar os municípios a enfrentar os atuais desafios do setor, incluindo os impactos da pandemia de Covid-19 e as alterações advindas do novo marco legal do saneamento básico. Dando prosseguimento à ordem do dia, o Presidente da Assembleia Geral, Sr. **José Carlos do Pátio**, passou ao **Item 3 - Alteração da sede da ARIS MT**: momento em que lembrou sobre a primeira proposta de sede da agência pensada para a cidade de Várzea Grande. Contudo, o plenário decidiu alterar a sede para Cuiabá, visto que na capital a ARIS-MT poderá ampliar sua capilaridade institucional junto a outros municípios. Na sequência, o Sr. **Francis Maris** informou que já havia disponibilidade por parte da Associação Mato-grossense de Municípios (AMM) para ceder um espaço destinado às atividades da ARIS-MT em Cuiabá. Sendo assim, ficou aprovada por unanimidade a alteração da sede da agência para a capital Cuiabá, com funcionamento de forma provisória nas dependências da AMM. Na sequência dos trabalhos, o Presidente da Assembleia Geral, Sr. **José Carlos do Pátio**, passou ao **Item 4 - Apreciação da proposta de Estatuto Social**: momento em que informou a todos sobre a minuta da proposta do Estatuto Social, elaborada com base no Protocolo de Intenções, que já havia sido amplamente debatida e, por isso, sugeriu a dispensa da leitura, o que foi aprovado por unanimidade. Na sequência, abriu a palavra para manifestações a respeito da proposta e, não havendo questionamentos, colocou em

votação, ficando, portanto, aprovado o Estatuto Social da ARIS MT por unanimidade, contendo a seguinte redação: **ESTATUTO SOCIAL DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO – ARIS MT**

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DENOMINAÇÃO

Art. 1º - Fica instituída a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS MT, sendo ela um consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública e com natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, regida pelas leis municipais autorizativas de ingresso, pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, pelo presente Estatuto e pelo Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo Único. A ARIS MT, em razão de sua natureza autárquica, não possui finalidades lucrativas.

Art. 2º - A ARIS MT é constituída pelos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelas respectivas leis municipais, tendo sido convertido em Contrato de Consórcio Público, e sendo representados pelos Chefes do Poderes Executivos Municipais.

Parágrafo Único. É facultada a adesão de outros Municípios nas condições estabelecidas no Contrato de Consórcio Público, sendo que:

I - Consideram-se subscritores todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios citados na Cláusula 1ª do Contrato de Consórcio Público, desde que o seu representante legal tenha firmado este documento;

II - o ente da Federação não designado neste estatuto poderá integrar a ARIS MT, desde que haja a sua inclusão contratual e posterior ratificação em até 02 (dois) anos contados da assinatura respectiva, inclusão essa que fica autorizada automaticamente pela Assembleia Geral da ARIS MT, que se promoverá a respectiva alteração no Contrato de Consórcio Público e neste estatuto;

III - A ratificação realizada após 02 (dois) anos do lançamento do Protocolo de Intenções somente será convalidada com a homologação da Assembleia Geral da ARIS MT.

IV - O Município não designado no Protocolo de Intenções somente poderá integrar a ARIS MT mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, devidamente aprovada pela Assembleia Geral e ratificada, mediante lei, por cada um dos Municípios já consorciados.

IV - a lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do contrato de consórcio público, sendo que, nessa hipótese, o consorciamento do Município que após as reservas dependerá de decisão da Assembleia Geral da ARIS MT, mediante voto de 3/5 (três quintos) dos Municípios consorciados.

CAPÍTULO II

DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 3º - A sede da ARIS MT será o Município de **Cuiabá - MT**.

§ 1º - A ARIS MT poderá constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos.

§ 2º - A sede da ARIS MT poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 4º - A área de atuação da ARIS MT corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram, tendo como foro para dirimir as controvérsias a sua sede.

Art. 5º - A ARIS MT terá duração indeterminada.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 6º - A ARIS MT tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei Federal nº 11.445/2007 e suas alterações com os seguintes objetivos:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência do setor;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos Planos Municipais de Saneamento, nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 7º - São objetivos específicos da ARIS MT:

I - realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através do exercício das atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, aos Municípios consorciados;

II - verificar e acompanhar, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento, o cumprimento dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados;

III - fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados, a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

IV - homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados;

V - prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico aos Municípios consorciados e aos seus prestadores desses serviços, remunerados ou não, através de:

a) ações de apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços públicos de saneamento básico;

b) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica;

c) ações de apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais;

d) ações de apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais.

VI - prestar serviços de assistência técnica e outros não descritos no inciso V deste artigo, e fornecer e ceder bens a:

a) órgãos ou entidades dos Municípios consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para o saneamento básico (art. 2º, § 1º, inc. III, da Lei federal nº 11.107/2005);

b) municípios não consorciados ou a órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados.

VII - representar os Municípios consorciados em assuntos de interesses comuns, em especial relacionados à gestão associada de serviços públicos de regulação e de fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

VIII - estabelecer padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

IX - padronizar dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

X - estabelecer metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para prestações diretas ou indiretas concessões e parcerias públicos privadas que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;

XI - acompanhar e fiscalizar da contabilidade regulatória;

XII - estabelecer metas para a redução progressiva e controle da perda de água;

XIII - estabelecer de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

XIV - fomentar o reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

XV - estabelecer parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XVI - definir normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;

XVII - implementar sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;

XVIII - estabelecer conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico;

XIX - estabelecer medidas de segurança, de contingência e de emergência, e de racionamento;

XX - estabelecer procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos quando serviços não for prestado pelo titular;

XXI - estabelecer procedimentos, metas e prazos para que os usuários se conectem suas edificações à rede de esgotos disponíveis.

§ 1º - Os objetivos mencionados no inciso V deste artigo serão executados mediante contrato ou convênio, a ser celebrado, nos termos da legislação federal, com licitação dispensada no caso de o contratante ser órgão da administração direta ou indireta de Município consorciado.

§ 2º - É condição de validade para o contrato ou convênio mencionado no §1º, que a remuneração prevista seja compatível com a praticada no mercado, obtida por levantamento de preços em publicações especializadas ou mediante cotação, ou, ainda, fixada pela Diretoria Executiva da ARIS MT.

§ 3º - No exercício de suas atribuições buscará atender as normas de referências nacionais para a prestações dos serviços de saneamento básico em consonâncias com as especificidades locais e regionais.

Art. 8º - Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nos arts. 3º e 4º do presente Estatuto, a ARIS MT poderá:

I - exercer as competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico que lhes forem delegadas pelos consorciados, inclusive com a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas e tarifas referentes à prestação desses serviços;

II - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas de outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

III - adquirir bens, móveis e equipamentos necessários para uso exclusivo em suas atividades e ações;

IV - apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto aos Municípios consorciados e aos prestadores desses serviços;

V - apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades da ARIS MT, dos Municípios consorciados ou dos prestadores de serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados;

VI - apoiar e promover a cooperação institucional, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências profissionais da ARIS MT, dos Municípios consorciados e de prestadores serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e a participação em cursos, seminários, congressos e em eventos correlatos de abrangência regional, estadual, nacional ou internacional;

VII - ser contratado com dispensa de licitação pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados.

Art. 9º - A ARIS MT poderá, ainda, apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica, bem como contratar estagiários para atuação em todas as áreas da ARIS MT.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 10º - É obrigação do Município consorciado adotar medidas administrativas que apoiem e viabilizem a consecução dos objetivos da ARIS MT, cumprindo e fazendo cumprir o presente Estatuto e o Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo Único. As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no caput deste artigo, e cujo exercício se transfere à ARIS MT, incluem, dentre outras atividades:

I - a edição de regulamento, abrangendo normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007 e suas alterações posteriores;

II - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos aqui mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas de custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados;

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11º - O Consórcio terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Assembleia Geral;

II - Presidência;

III - Agência Reguladora;

Parágrafo único. Os membros da Assembleia Geral, da Presidência não serão remunerados.

Seção I

Da Assembleia Geral

Art. 12º - A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima do consórcio público ARIS MT, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos dos municípios consorciados.

§ 1º - Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º - No caso de ausência do Prefeito do Município, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º - O disposto no inciso anterior não se aplica caso o Prefeito Municipal tenha designado um representante especialmente para a Assembleia Geral, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 4º - Ninguém poderá representar mais de um Município consorciado na mesma Assembleia Geral.

§ 5º - Nenhum funcionário da ARIS MT poderá representar qualquer dos Municípios consorciados na Assembleia Geral e nenhum servidor público de Município consorciado poderá representar outro Município consorciado.

Art. 13º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por ano, sendo uma reunião em cada semestre, e, extraordinariamente, sempre que convocada de forma presencial ou por vídeo conferência.

§ 1º - As convocações da Assembleia Geral feitas através do sítio eletrônico da ARIS MT e em jornal de circulação regional com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo, ainda, ser encaminhada por correio eletrônico ou correspondência escrita.

§ 2º - A Assembleia Geral será instaurada:

I - Em primeira convocação, com a presença de 3/5 (três quintos) dos consorciados;

II - Em segunda convocação, pelos consorciados presentes.

§ 3º - Todas as reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente da ARIS MT e secretariadas pelo Diretor-Presidente da ARIS MT.

Art. 14 - Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§ 1º - O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a empregados da Agência Reguladora ou a Município consorciado.

§ 2º - O Presidente da ARIS MT, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

Art. 15º - Salvo nas hipóteses expressamente previstas no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral serão aprovadas por maioria simples dos consorciados.

Subseção I

Das competências da Assembleia Geral

Art. 16º - Compete à Assembleia Geral:



- I** - homologar o ingresso, no consórcio público ARIS MT, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua instalação;
- II** - deliberar sobre alteração no Contrato de Consórcio Público;
- III** - deliberar sobre a exclusão de Municípios consorciados;
- IV** - deliberar sobre a mudança da sede da ARIS MT;
- V** - deliberar sobre a destituição de membro da Diretoria Executiva da ARIS MT, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento;
- VI** - elaborar e deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e dos regimentos;
- VII** - eleger o Presidente, o 1º Vice-Presidente da ARIS MT, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-los;
- VIII** - deliberar sobre alteração do quadro de empregados e deliberar sobre a concessão de reajustes e a respectiva revisão de salários da ARIS MT;
- IX** - ratificar indicação de Coordenadores, bem como deliberar sobre suas respectivas gratificações.
- X** - ratificar ou recusar a nomeação dos membros da Diretoria Executiva da ARIS MT;
- XI** - aprovar:
- a) o plano plurianual de investimentos;
 - b) o programa anual de trabalho;
 - c) o orçamento anual da ARIS MT, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
 - d) a realização de operações de crédito;
 - e) a alienação e a oneração de bens da ARIS MT;
 - f) os planos, estatutos e regulamentos da ARIS MT;
 - g) a cessão de servidores ou empregados públicos, com ou sem ônus para a ARIS MT, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas.
- XII** - apreciar e sugerir medidas sobre:
- a) a melhoria dos serviços prestados pela ARIS MT;
 - b) o aperfeiçoamento das relações da ARIS MT com outros órgãos públicos, entidades e empresas privadas.
- XIII** - deliberar sobre a contratação de funcionários por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XIV** - deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da ARIS MT;
- XV** - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Assembleia Geral e de suas alterações;
- XVI** - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela ARIS MT;
- XVII** - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais da ARIS MT.
- XVIII** - instituir mecanismos de participação de controle social, consultivos e não remunerados.
- Parágrafo Único.** A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos I, II, III, IV e V exige o voto de 3/5 (três quintos) dos municípios consorciados.

Seção II

Da Presidência

Art. 17º - A Presidência do consórcio público ARIS MT é órgão deliberativo composto por 1 (um) Presidente, 1 (um) 1º Vice-Presidente, sendo eles, obrigatoriamente, Chefes do Poder Executivo de Municípios consorciados.

Art. 18º - O Presidente e o Vice-Presidente do consórcio público ARIS MT serão eleitos e empossados em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos mediante voto público e nominal dos representantes dos Municípios consorciados, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente.

§ 2º - Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos dos presentes com direito a voto, não podendo ocorrer à eleição sem a presença de, pelo menos, representantes da metade dos Municípios consorciados.

§ 3º - O mandato do Presidente do consórcio público ARIS MT encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de anos pares e este terá seu mandato prorrogado *pro tempore* até a posse do Presidente sucessor.

§ 4º - Findado o mandato de Presidente do consórcio público ARIS MT em ano de sucessão municipal, responderá legalmente pela ARIS MT e conduzirá o processo de eleição e posse do novo Presidente aquele que estiver apto, dentro da seguinte linha sucessória: Presidente, 1º Vice-Presidente, e o prefeito mais idoso de Município consorciado.

Subseção I

Das competências da Presidência

Art. 19º - Compete ao Presidente do consórcio público ARIS MT:

I - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e dar voto de qualidade;

II - representar a ARIS MT judicial e extrajudicialmente;

III - nomear os membros da Diretoria Executiva da ARIS MT, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral;

IV - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da ARIS MT;

V - movimentar, em conjunto com o Diretor-Presidente da ARIS MT, as contas bancárias e os recursos financeiros da ARIS MT, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro;

VI - ordenar as despesas da ARIS MT e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem delegadas ao Diretor-Presidente;

VII - cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio Público, o presente Estatuto e as demais normas regimentais da ARIS MT.

Parágrafo Único. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa o Presidente da ARIS MT poderá praticar atos ad referendum da Assembleia Geral.

Art. 20º - Compete ao 1º Vice-Presidente do consórcio público ARIS MT:

I - substituir e exercer todas as competências do Presidente em caso de ausência ou impedimento deste;

II - zelar pelos interesses da ARIS MT, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Seção III

Da Agência Reguladora

Art. 21º - A Agência Reguladora é o órgão executivo do consórcio público AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO - ARIS MT.

Art. 22º - A Agência Reguladora é composta por:

I - Diretoria Executiva;

II - Procuradoria Jurídica; e

III - Ouvidoria.

Art. 23º - São competências da Agência Reguladora executar atividades relativas à regulação, fiscalização e contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e desenvolver as ações necessárias para cumprir as finalidades e objetivos do consórcio público ARIS MT.

Subseção I

Da Diretoria Executiva

Art. 24º - A Diretoria Executiva da Agência Reguladora é composta por três Diretorias:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretoria Técnica;

III - Diretoria Administrativa Financeira.

§ 1º - Ficam criados cargos em comissão, de livre provimento com funções gratificadas de Diretor-Presidente, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Financeiro, Procurador Jurídico-Chefe e Ouvidor, constantes do Anexo I deste Protocolo de Intenções.

§ 2º - Ao empregado da ARIS MT investido em uma das funções gratificadas fica assegurada a percepção, como gratificação:

a) da diferença da remuneração total de seu cargo, emprego ou função, acrescidas de todas as gratificações, inclusive por exercício de cargo em comissão, e o valor-base fixado no Anexo I deste Protocolo de Intenções, ou

b) no caso de o servidor já perceber remuneração total superior à fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração total.

§ 3º - O valor da gratificação mencionada no § 2º desta Cláusula somente será percebido enquanto o empregado estiver no exercício da função de Diretor, não podendo ser incorporada nem utilizada para cálculo ou concessão de qualquer outro benefício.

§ 4º - Caso um empregado efetivo da ARIS MT ou de Município consorciado, seja nomeado para cargo diretivo da Agência, ele será tacitamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.

Art. 25º - Os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora terão funções gratificadas e serão indicados pelo Presidente da ARIS MT para mandatos fixo e não coincidentes de 04 (quatro anos), permitido uma recondução, sendo sua nomeação condicionada à aprovação da Assembleia Geral por maioria simples.

§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora deverão, necessariamente, ter reconhecida idoneidade moral, formação escolar de nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos em cargo de direção nos serviços municipais de saneamento básico de filiados à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE.

§ 2º - Os Diretores serão remunerados conforme dispõe o Anexo I deste Protocolo de Intenções, sendo permitido ao empregado da ARIS MT, investido na função de Diretor, optar por sua remuneração ou por manter aquela do seu cargo.

§ 3º - caso um empregado efetivo da Agência Reguladora ou de consorciado seja nomeado para algum dos cargos de Diretor da ARIS MT, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.

§ 4º - Na hipótese de vacância no curso do mandato, ele será por seu sucessor nomeado na forma apresentada no caput desta Cláusula, que o exercerá com plenitude até o seu término.

Art. 26º - A exoneração de membro da Diretoria Executiva da Agência Reguladora só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar da ARIS MT, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação cumprimento do respectivo mandato.

§ 1º - Sem prejuízo do que preveem as legislações penais e relativas à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da ARIS MT, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º, cabe ao Presidente da Agência Reguladora instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso.

§ 3º - O julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra um Diretor da Agência Reguladora será realizado pela Assembleia Geral, sendo necessária decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados para que seja determinada a perda da função.

Art. 27º - Compete à Diretoria Executiva da Agência Reguladora:

I - cumprir e fazer cumprir os estatutos, regimentos e outros atos da ARIS MT;

II - exercer a administração da ARIS MT;

III - analisar, deliberar e expedir regulamentos sobre a prestação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados;

IV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e taxas e sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos dos serviços de saneamento básico, delegados ou não pelos Municípios consorciados;

V - acompanhar o cumprimento e a execução dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento;

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da ARIS MT e de suas alterações, incluindo a organização, estrutura e âmbito decisório da Diretoria Executiva, da Secretaria Geral e das equipes Técnica e Administrativa;

VII - elaborar e divulgar proposta orçamentária anual e relatórios sobre as atividades da ARIS MT e dos Conselhos de Regulação e Controle Social;

VIII - encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da ARIS MT aos órgãos competentes;

IX - autorizar viagens nacionais e internacionais dos membros da Diretoria Executiva e da Secretaria Geral e também de colaboradores eventuais para desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às atividades e competências da ARIS MT;

X - decidir sobre planejamento estratégico da ARIS MT e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e contratação, nos termos da legislação específica, e propor seu plano de carreira, cargos e vencimentos;

XI - exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização a administrados e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a empregados da ARIS MT;

XII - conhecer e julgar recursos e pedidos de reconsideração de decisões das Diretorias que compõem a Diretoria Executiva da Agência Reguladora;

XIII - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

XIV - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos administrativos, técnicos e operacionais, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações da ARIS MT.

§1º - Os estatutos e regimentos deliberarão sobre outras competências da Diretoria Executiva da Agência Reguladora, incluindo a forma de convocação e periodicidade de suas reuniões.

§2º - A Diretoria Executiva da Agência Reguladora deliberará de forma colegiada, exigidos dois votos para a aprovação de qualquer matéria.

Subseção II

Da Diretoria- Presidência

Art. 28º - O Diretor Presidente é responsável pela coordenação e administração de todas as atividades e ações da ARIS MT.

Art. 29º - A Diretoria-Presidência será dirigida pelo Diretor-Presidente da ARIS MT, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima de Diretor-Presidente;

II - presidir a Diretoria Executiva da ARIS MT;

III - ordenar as despesas da ARIS MT, por delegação do Presidente da ARIS MT;

IV - movimentar as contas bancárias do consórcio público em conjunto com o Presidente da ARIS MT ou, por delegação deste, com o Diretor Administrativo e Financeiro;

V - autorizar a abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos, a contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela da ARIS MT.

Art. 30º - São vinculadas, à Diretoria-Presidência da ARIS MT, a Diretoria Técnica, a Diretoria Administrativa e Financeira, a Procuradoria Jurídica e a Ouvidoria.

§ 1º - Nas ausências e impedimentos do Diretor-Presidente haverá substituição deste pelo Diretor Técnico mediante despacho do Presidente da ARIS MT, o qual determinará os casos e prazos da substituição.

§ 2º - Nas ausências e impedimentos de ambos citados no parágrafo anterior a substituição recairá sobre o Diretor Administrativo e Financeiro.

Subseção III

Da Diretoria Técnica-Operacional

Art. 31º - A Diretoria Técnica da ARIS MT é o órgão da Diretoria Executiva responsável pela execução das atividades relacionadas às questões de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico.

Art. 32º - A Diretoria Técnica-Operacional da Agência Reguladora será dirigida pelo Diretor Técnico, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Técnica;

II - coordenar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

III - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de normas regulamentares;

IV - exercer a primeira instância administrativa e aplicar sanções pelo descumprimento de normas legais e regulamentares.

Parágrafo Único. São vinculadas à Diretoria a Coordenadoria de Regulação e a Coordenadoria de Fiscalização, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Técnico-Operacional.

Art. 33º - São atribuições da Coordenadoria de Regulação:

I - propor ao Diretor Técnico medidas normativas para a regulação dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados;

II - propor normas e procedimentos para padronização das informações e dos serviços prestados pelas prestadoras de serviço de saneamento básico;

III - assessorar a Diretoria Executiva, fornecendo-lhe informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades;

IV - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos que tramitarem no âmbito da Diretoria Técnica-Operacional;

V - realizar pesquisas e estudos de mercado relativos à área de atuação da ARIS MT.

Art. 34º - São atribuições da Coordenadoria de Fiscalização:

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da ARIS MT;

II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da prestação de serviço de saneamento básico;

III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência.

Subseção IV

Da Diretoria Administrativa e Financeira

Art. 35º - A Diretoria Administrativa e Financeira da ARIS MT é o órgão da Diretoria Executiva responsável pela execução das atividades relacionadas às questões administrativas, financeiras e contábeis.

Art. 36º - A Diretoria Administrativa e Financeira da ARIS MT será dirigida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Administrativa e Financeira;

II - coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras da ARIS MT;

III - coordenar as atividades de contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico;

IV - coordenar a arrecadação das taxas, tarifas e outros preços públicos de competência da ARIS MT;

V - elaborar e encaminhar à Diretoria Executiva a programação orçamentária anual e a prestação de contas anual;

VI - coordenar a rotina contábil e os recursos humanos da ARIS MT;

VII - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de contabilidade regulatória.

Art. 37º - São vinculadas, à Diretoria Administrativa e Financeira da ARIS MT, a Coordenadoria de Contabilidade Regulatória e a Secretaria Geral, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Administrativo e Financeiro.

Art. 38º - São atribuições da Coordenadoria de Contabilidade Regulatória:

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, as questões relativas à contabilidade dos prestadores dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da ARIS MT;

II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da contabilidade dos prestadores de serviço de saneamento básico;

III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência.

Art. 39º - São atribuições da Secretaria Geral:

I - proporcionar o apoio físico e logístico às atividades dos demais órgãos da ARIS MT;

II - autuar e realizar a tramitação dos feitos de competência da ARIS MT;

III - realizar o apoio administrativo das atividades dos demais órgãos da ARIS MT;

IV - executar atividades relacionadas às questões administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos da ARIS MT;

V - organizar as pautas e atas das reuniões, audiências e consultas públicas;

VI - expedir convocações, notificações e comunicados e providenciar publicação de editais, atos e outros documentos, quando necessários.

Subseção V

Da Procuradoria Jurídica

Art. 40º - A Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora é o órgão de assessoramento jurídico e de representação da ARIS MT em juízo, ativa e passivamente, ou fora dele.

Parágrafo Único: A Procuradoria Jurídica será coordenada por Procurador Jurídico-Chefe, de

livre provimento, e com status de Diretor da ARIS MT.

Art. 41º - Compete à Procuradoria Jurídica da ARIS MT:

- I** - representar e defender os interesses da ARIS MT em processos judiciais e administrativos;
- II** - assessorar juridicamente e extrajudicialmente os membros da Diretoria Executiva emitindo parecer e notas jurídicas sobre as questões que lhe forem submetidas;
- III** - revisar minutas de editais, contratos, convênios, acordos, resoluções e outros atos e documentos oficiais;
- IV** - emitir pareceres em procedimentos licitatórios.

Subseção VI

Da Ouvidoria

Art. 42º - A Ouvidoria da ARIS MT é o órgão responsável pelo relacionamento entre a ARIS MT com os usuários, com os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a comunidade.

Art. 43º - Compete à Ouvidoria da ARIS MT:

- I** - a função de ouvidor será de livre provimento do presidente do Consórcio;
- I** - atuar junto aos usuários e aos prestadores dos serviços de saneamento básico, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências;
- II** - registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela ARIS MT;
- III** - encaminhar as reclamações aos prestadores dos serviços de saneamento básico e ao órgão técnico para fins de solução do problema e aplicação das sanções cabíveis;
- IV** - atuar como canal de comunicação entre a ARIS MT, a comunidade e a mídia.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 44º - O patrimônio da ARIS MT constituir-se-á de:

- I** - bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II** - bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos e organizações privadas.

Art. 45º - Constituem recursos financeiros da ARIS MT:

- I** - as sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores de serviço pelo poder de polícia delegado à ARIS MT;
- II** - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades e órgãos públicos;
- III** - a renda do patrimônio;
- IV** - o saldo do exercício financeiro;
- V** - as doações e legados;
- VI** - o produto da alienação de bens;
- VII** - o produto de operações de crédito;
- VIII** - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.
- IX** - a prestação de serviços, conforme disposto no item VII da Cláusula 9ª do Contrato de Consórcio Público.

Art. 46º - Para o cumprimento dos objetivos e finalidades da ARIS MT, haverá um repasse mensal de cada ente consorciado referente à taxa de fiscalização e regulação.

Art. 47º - A taxa de regulação e fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização por parte da ARIS MT e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados.

Art. 48º - A taxa de regulação e fiscalização será de 1,50% (um e meio por cento) da arrecadação anual obtido com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, subtraídos os valores dos tributos incidentes.

§ 1º - Havendo regulação e fiscalização dos demais serviços públicos de saneamento básico (limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas), será aplicada, também, a taxa de 1,50% (um e meio por cento) do faturamento anual obtido com a prestação desses serviços públicos, subtraídos os valores dos tributos incidentes.

§ 2º - A alíquota da taxa de regulação e fiscalização poderá ser revista pela Assembleia Geral da ARIS MT, observados os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão, desde que garantida a sustentabilidade financeira da ARIS MT.

§ 3º - Nos Municípios onde a prestação dos serviços de saneamento é executada diretamente pelos titulares serão utilizados, para base de cálculo da taxa de regulação e fiscalização, os valores constantes em seus respectivos orçamentos.

§ 4º - Os repasses referentes à taxa de regulação e fiscalização serão mensais, depositados em conta corrente da ARIS MT até o dia 10 de cada mês.

CAPÍTULO VII DAS ATAS

Art. 49º - As atas da Assembleia Geral serão registradas, contendo:

I - de forma resumida, os assuntos discutidos, as intervenções orais e as deliberações votadas na Assembleia Geral, bem como a proclamação de resultados.

II - lista de presença, em forma de anexo, com todos os Municípios representados na Assembleia Geral, indicando o nome dos representantes, sendo a mesma dispensada em caso de vídeo conferência.

§ 1º - No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado da votação.

§ 2º - Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo; a decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º - A ata será rubricada e assinada por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembleia Geral.

Art. 50º - A íntegra da ata da Assembleia Geral será publicada no sítio eletrônico do consórcio público ARIS MT.

Parágrafo Único. Mediante pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

CAPÍTULO VIII DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 51º - Terão acesso ao uso dos bens e serviços da ARIS MT todos aqueles consorciados que tenham contribuído para a sua aquisição, sendo que o acesso daqueles que não tenham contribuído dar-se-á nas condições a serem deliberadas pela Assembleia Geral.

Art. 52º - Tanto o uso dos bens como o dos serviços serão regulamentados em cada caso, pela Assembleia Geral da ARIS MT, usando de suas atribuições soberanas de deliberação.

Art. 53º - Respeitadas as respectivas legislações dos Municípios, cada membro consorciado poderá colocar à disposição da ARIS MT os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, conforme regulamentação que for aprovada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IX

DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS

CLÁUSULA 79ª - As atividades de controle, regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos serão realizadas de acordo com as disposições legais vigentes, bem como com base nos Planos Municipais setoriais, nos contratos de concessão, permissão e autorização e nos demais instrumentos jurídicos de delegação ou prestação de serviços públicos.

CLÁUSULA 80ª - A ARIS MT exercerá suas atribuições através da fixação de normas e padrões para a prestação regular dos serviços, a fim de resguardar os princípios constitucionais e as normas vigentes para a prestação de cada serviço público regulado, observando-se o interesse público e o interesse individual de cada usuário e prestador de serviços.

CLÁUSULA 81ª - Pelo descumprimento das leis, dos contratos celebrados pelos Municípios e das normas instituídas pela ARIS MT, poderá ela aplicar as seguintes sanções aos prestadores de serviços públicos municipais:

I - Advertência escrita;

II - Multa; e

III - suspensão de obra ou atividade.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, e serão regulamentadas por resolução normativa da Diretoria Executiva da ARIS MT.

§ 2º. As multas previstas no caput desta Cláusula observarão os seguintes limites e condições:

a) multas consideradas de natureza leve serão penalizadas em valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração;

b) multas consideradas de natureza média serão penalizadas em valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração;

c) multas consideradas de natureza grave serão penalizadas em valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por infração; e

d) multas consideradas de natureza gravíssima serão penalizadas em valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração.

§ 3º. A graduação em leve, média, grave e gravíssima de cada infração será definida por resolução normativa da Diretoria Executiva da ARIS MT.

§ 4º. Os valores das multas serão revertidos no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em favor do titular dos serviços para o Fundo Municipal de Saneamento Básico, devendo tal montante ser aplicado em políticas educacionais, ambientais ou na melhoria da gestão ou prestação dos serviços regulados.

§ 5º. O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) restante oriundo dos valores das multas serão revertidos como receita da Agência, para manutenção da mesma.

§ 6º. Os valores das multas estabelecidas nesta Cláusula poderão ser atualizados anualmente pela Assembleia Geral da ARIS MT, conforme variação dos últimos doze (12) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

CLÁUSULA 82ª - Todas as infrações serão apuradas em processo administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, devendo constar os elementos necessários para a identificação da natureza da infração, o tipo e a graduação das sanções.

Parágrafo único. O procedimento para a apuração das irregularidades e aplicação das sanções será definido por resolução normativa da Diretoria Executiva da ARIS MT.

CLÁUSULA 83ª - Quando do exercício das atividades de controle, regulação e fiscalização, os servidores da ARIS MT emitirão relatórios de conformidade ou de não conformidade das operações ou serviços prestados pelos prestadores de serviços.

§ 1º. No caso de não conformidade das operações ou serviços prestados, a ARIS MT notificará o infrator e estabelecerá prazo para a regularização.

§ 2º. Vencido o prazo da notificação, sem a regularização, o infrator será autuado com aplicação da penalidade correspondente à gravidade da infração, conforme previsto neste Protocolo de Intenções e em resolução normativa da Agência Reguladora.

CLÁUSULA 84ª - As sanções serão aplicadas diretamente pelo Diretor Técnico, em decisão fundamentada, atendidas as disposições normativas e contratuais que as originaram.

§ 1º. Das sanções aplicadas pelo Diretor Técnico caberá recurso, com efeito suspensivo, a Diretoria Executiva.

§ 2º. As normas expedidas pela Diretoria Executiva poderão estabelecer situações em que o recurso interposto não possuirá efeito suspensivo, nos casos de risco à saúde pública, à ordem social e econômica ou à segurança da população.

§ 3º. Todos os recursos serão gratuitos e deverão ser protocolados no prazo, forma e condições estabelecidas em resolução normativa da Diretoria Executiva.

§ 4º. Das decisões da Diretoria Executiva não caberá recurso administrativo.

§ 5º. Todo processo decisório da ARIS MT obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economia processual, entre outros inerentes à atividade administrativa.

CAPÍTULO X DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

Art. 54º - A retirada de Município do Consórcio Público ARIS MT dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, com aviso de no mínimo 1 (Um) ano de antecedência.

§ 1º - Se o aviso ocorrer no primeiro semestre, à saída será até o final do exercício corrente.

§ 2º - Se o aviso ocorrer no segundo semestre, à saída somente ao final o exercício financeiro do ano seguinte.

Art. 55º - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e a ARIS MT.

§ 1º - Os bens destinados ao consórcio público ARIS MT, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembleia Geral.

§ 2º - Os bens destinados ao consórcio público ARIS MT pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da ARIS MT.

Seção I

Da Exclusão de Consorciado

Art. 56º - São hipóteses de exclusão do Município consorciado:

I - a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com iguais finalidades, assemelhada ou incompatível sem a prévia autorização da Assembleia Geral;

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - A exclusão prevista no inciso I do caput deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de noventa dias, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido 3/5 (três quintos) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§ 3º - Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da Lei que vier a substituí-la.

§ 4º - Da decisão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial.

CAPÍTULO XI

DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 57º - A alteração e extinção do Contrato de Consórcio Público da ARIS MT dependerão de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados.

§ 1º - A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à ARIS MT ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.

§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º - Com a extinção, o pessoal cedido à ARIS MT retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a ARIS MT.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58º - A ARIS MT será regida pelo disposto na Lei federal nº 11.107/2005, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Protocolo de Intenções e respectivas leis de ratificações, pelo presente Estatuto, os quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

Art. 59º - A interpretação do disposto neste Estatuto deverá ser compatível com os seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos Municípios consorciados, pelo qual o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - solidariedade dos Municípios à ARIS MT, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de qualquer dos objetivos da ARIS MT;

III - eletividade de todos os órgãos dirigentes da ARIS MT;

IV - transparência, pela qual não se poderá negar que o Poder Executivo ou Poder Legislativo de Município consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

V - eficiência e eficácia, o que exigirá que todas as decisões do consórcio público ARIS MT tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 60º - Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Consórcio Público e no presente Estatuto.



Art. 61º - As questões aqui não tratadas e que foram devidamente detalhadas no Contrato de Consórcio Público tem plena aplicabilidade, sendo que os instrumentos se complementam com força vinculante dos Municípios consorciados.

Art. 62º - As questões omissas neste Estatuto serão resolvidas com base no Contrato de Consórcio Público, na Lei e nas deliberações da Assembleia Geral, órgão deliberativo máximo da ARIS MT.

Art. 63º - O presente estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral, providenciando-se o registro conforme estabelecido na legislação civil.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64º - A Assembleia Geral de Instalação do consórcio público ARIS MT será convocada por pelo menos 02 (dois) Municípios que tenham ratificado, mediante lei, o Protocolo de Intenções, quando a soma de leis municipais totalize, 3 (três) Municípios consorciados.

§ 1º - A convocação dar-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado com mínimo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da Assembleia Geral Estatuinte. Acessoriamente, a convocação dar-se-á também por meio de correspondência, impressa ou eletrônica, dirigida a cada um dos Prefeitos dos Municípios signatários, expedida com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização da Assembleia Geral.

§ 2º - A Assembleia Geral de Instalação do Consórcio Público ARIS MT será presidida pelo Prefeito que estiver no exercício da Presidência do Consórcio, ou pelo Prefeito mais idoso, dentre os subscritores do Protocolo de Intenções.

§ 3º - Caso conste da Ordem do Dia da convocação da Assembleia Geral de Instalação, uma vez realizada a verificação de poderes, será apreciada proposta de Estatuto, mediante debates, apresentação de emendas e votações, no qual serão artigos ou emendas votadas em separado somente se houver requerimento de destaque subscrito por representantes com direito a voto de, no mínimo, três Municípios consorciados.

§ 4º - Também, caso conste da Ordem do Dia, na mesma Assembleia Geral Estatuinte poderá ser realizada a eleição e posse do Presidente do consórcio público ARIS MT e a nomeação dos membros da Diretoria Executiva.

§ 5º - As eleições e nomeações mencionadas no parágrafo anterior, ou parte delas, poderão ser realizadas independentemente de serem aprovados os estatutos da ARIS MT.

Art. 65º - O mandato do primeiro Presidente da ARIS MT encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 66º - A fim de promover a não-coincidência inicial, os membros da Diretoria Executiva da Agência terão os seguintes mandatos:

I - o primeiro mandato do Diretor-Presidente encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2022;

II - o primeiro mandato do Diretor Técnico encerrar-se-á em 30 de junho de 2022;

III - primeiro mandato do Diretor Administrativo e Financeiro encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2021;

Parágrafo único - Os demais mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão de 4 (quatro) anos.

Art. 67º - No caso do Estatuto não ser aprovado na Assembleia Estatuinte, será convocada Assembleia Geral para a elaboração e sua aprovação, sempre por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do Protocolo de Intenções.

§ 1º - Confirmado o quórum de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia Estatuinte e, em ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I - o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II - o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado, exigida sempre assinatura de, no mínimo, três representantes de Municípios consorciados com direito a voto;

III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º - Sempre que recomendar o adiamento da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º - Da nova sessão poderão comparecer os Municípios que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º - Os estatutos da ARIS MT e suas alterações entrarão em vigor após publicação do seu extrato na imprensa oficial.

§ 5º - A ARIS MT disponibilizará seus estatutos, em sua íntegra, em sítio que manterá na internet.

Art. 68º - Até a obtenção de sua independência financeira decorrente da instituição e cobrança das taxas previstas no Contrato de Consórcio Público, as atividades da ARIS MT poderão ser custeadas por recursos repassados pelos Municípios consorciados, através de contratos de rateio.

Na sequência dos trabalhos, o Presidente da Assembleia Geral, Sr. **José Carlos do Pátio**, passou ao **Item 5 - Indicação e aprovação de nome para o cargo de Diretor-Presidente da Diretoria Executiva**: momento em que informou que a Diretoria Executiva teria como atribuição inicial dar a personalidade jurídica à ARIS MT, como o registro da ata desta reunião, inscrição no CNPJ, abertura de conta bancária, montagem do escritório, organização das representações dos Municípios consorciados, além de outras atividades burocráticas. Também deverá atuar para ampliar o número de Municípios Consorciados e informar a Procuradoria do Estado do Mato Grosso sobre a criação da Agência Reguladora. Sendo assim, havia a necessidade de indicação de nome para o cargo de Diretor-Presidente da Diretoria Executiva, com mandato especificado no Estatuto Social da ARIS MT, e que essa indicação era de competência do Presidente da Agência Reguladora, com apreciação do plenário. Na sequência indicou como Diretora-Presidente da ARIS MT a Sra. **Terezinha Silva Souza**, RG nº 0499277-6 SSP-MT e CPF. 393.802.701-00, ocupando os mandatos conforme a Cláusula 90ª do Protocolo de Intenções, agora Contrato de Consórcio Público, sem a percepção dos vencimentos até dezembro de 2020. O Presidente abriu a votação a todos presentes e o nome indicado foi aprovado por unanimidade. Em continuidade à Assembleia, o Sr. **José Carlos do Pátio** passou para o **Item 6 - Apreciação do Plano de atividades da ARIS MT**: momento em que apresentou uma proposta de Plano de Atividades da ARIS MT para os próximos seis (6) meses, com ações a serem desenvolvidas pela diretoria executiva aprovada, incluindo a elaboração e registro da Ata desta Assembleia; inscrição no CNPJ; local para sede; abertura de conta bancária; aferição dos valores da arrecadação anual dos prestadores dos serviços de água e esgoto; verificação da necessidade de abertura de crédito especial ou suplementar para 2020 nas prefeituras e autarquias ligadas aos serviços de saneamento e dotações orçamentárias para 2021; ampliação do número de Municípios Consorciados; início da cobrança da Taxa de Regulação e Fiscalização; e outras atividades relativas às rotinas administrativas. O Presidente abriu a palavra para manifestações dos membros da Assembleia Geral e colocou em apreciação a proposta de Plano de Atividades da ARIS MT para os próximos seis (6) meses. Por sua vez, o Sr. **Francis Maris** sugeriu iniciar a arrecadação da taxa de regulação ainda no exercício de 2020, buscando garantir o caixa inicial para as primeiras atividades da agência. A proposta foi acatada pelo plenário, ficando aprovada por unanimidade a cobrança da taxa de regulação antes

JOSE CARLOS
JUNQUEIRA DE
ABAUJO:21408661187

Assinado de forma digital por JOSE CARLOS
JUNQUEIRA DE ARAUJO:21408661187
ID: 0288, o(s)CP-Brasil, ou:Secretaria do Receita
Federal do Brasil - RFB, ou: RFB e-CPF A3, ou: VALID
em:AR DIGITALSAFE, ou:21408229300195,
ou:JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE
ARAUJO:21408661187
Certificado: 3030.00.34.11.30.30.03006

HERMES AVILA DE
CASTRO:96156279172

Assinado de forma digital por
HERMES AVILA DE
CASTRO:96156279172
Dados: 2020.08.19 14:51:10 -04'00'

Ata da Assembleia Geral de Instalação da ARIS MT 21

Assinado por 2 pessoas: HERMES AVILA DE CASTRO e FRANCIS MARIS CRUZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 436C-75A8-9B97-9CA2





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 436C-75A8-9B97-9CA2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✘ HERMES AVILA DE CASTRO (CPF 961.562.791-72) em 19/08/2020 14:51:10 (GMT-04:00)
Emitido por: AC ONLINE RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v3 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2
(Assinatura ICP-Brasil)

✔ FRANCIS MARIS CRUZ (CPF 103.605.221-49) em 20/08/2020 17:38:27 (GMT-04:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/436C-75A8-9B97-9CA2>